

# Diário do Legislativo de 12/06/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 45ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 10/6/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagem nº 71/2003 (encaminha o Projeto de Lei nº 788/2003), do Governador do Estado; Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 32 e 33/2003 - Projetos de Lei nºs 789 a 800/2003 - Requerimentos nºs 843 a 860/2003 - Requerimentos dos Deputados Weliton Prado, Miguel Martini (2) e Mauri Torres - Comunicações: Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (2) e Dimas Fabiano - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Ana Maria e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e Fábio Avelar - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (3) - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Mauri Torres, Miguel Martini (2) e Weliton Prado; deferimento - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silva Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- A Deputada Marília Campos, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 71/2003\*

Belo Horizonte, 5 de junho de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado de Minas Gerais - JPOF -, de que trata a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, modificada pela Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, e que inclui parágrafos no art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, que cuida do Conselho de Administração do Pessoal - CAP.

A alteração da composição da JPOF se faz necessária considerando a ocorrência de erro material na publicação da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, que adaptou a composição da referida Junta de acordo com a reforma administrativa empreendida com as leis delegadas do mês de janeiro de 2003.

No entanto, quando da publicação da referida Lei Delegada, ao se tratar da nova composição da Junta, no lugar de "Diretor da Superintendência Central de Planejamento", foi publicado "Diretor da Superintendência Central de Coordenação Geral". Nesta presente lei busca-se apenas a correção desse erro material, substituindo, então, o Diretor da Superintendência Central de Coordenação Geral pelo Diretor da Superintendência Central de Planejamento.

Outra modificação objeto deste projeto de lei consiste na inclusão do Subsecretário de Gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na composição da Junta, haja vista a nova dinâmica de planejamento demandar a presença e a participação ativa do ocupante desse importante cargo na tomada de decisões relativas à definição de diretrizes e prioridades orçamentárias, que em muito envolverão questões relacionadas à gestão de recursos humanos, de pagamento de pessoal e de recursos logísticos, além de modernização institucional, principais áreas afetas à atuação dessa Subsecretaria.

Em matéria de outra ordem, este projeto de lei objetiva, também, a inclusão, no art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, de três parágrafos que modificam a dinâmica da atuação dos julgamentos do Conselho de Administração do Pessoal - CAP.

Busca-se dotar as sessões do CAP de um maior prestígio e efetividade ao permitir que o Procurador-Geral do Estado passe a votar ordinariamente, em todos os julgamentos do Conselho, visto que, na sistemática atual, possui ele apenas direito ao voto de qualidade nos casos de empate. Neste projeto de lei, além de mantida sua prerrogativa de, em caso de empate, proferir voto de qualidade, sempre escrito e fundamentado, passará também a admitir seu voto ordinário em toda e qualquer sessão.

Quanto à inclusão, no parágrafo segundo, da possibilidade de voto "ad referendum" do Procurador-Geral do Estado, objetiva-se dotar o CAP de maior celeridade, visto que um grande número de demandas não têm necessidade de passar pelo rito tradicional do julgamento ordinário, muitas vezes excessivamente demorado.

Com essa mudança, aspira-se acrescentar, em alguns julgados, a grande experiência e capacidade técnica do Procurador-Geral do Estado em matéria jurídica, relacionada a pessoal, na tomada da decisão mais equilibrada para os anseios dos servidores e da Administração Pública. Cumpre asseverar, ainda, que as hipóteses em que o Procurador-Geral do Estado poderá proferir decisões "ad referendum" serão objeto de regulamentação posterior, em que se identificarão quais as situações cabíveis em que o voto "ad referendum" representará um ganho para o interesse público e não uma ameaça às garantias processuais dos servidores públicos mineiros.

Demonstrada a importância desse projeto de lei para o aumento do dinamismo e da efetividade de algumas das decisões da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### PROJETO DE LEI Nº 788/2003

Altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, passa

a ter a seguinte composição:

I - Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II - Secretário Adjunto de Fazenda;

III - Subsecretário do Tesouro Estadual;

IV - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

V - Subsecretário de Gestão;

VI - Diretor da Superintendência Central de Administração Financeira;

VII - Diretor da Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito;

VIII - Diretor da Superintendência Central de Contadoria Geral;

IX - Diretor da Superintendência Central de Orçamento;

X - Diretor da Superintendência Central de Planejamento;

XI - Diretor da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal."

Art. 2º - O art. 4º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, e, o atual parágrafo único, transformado em § 3º.

"Art. 4º - .....

.....

§ 1º - Compete ao Presidente proferir voto ordinário em todos os julgamentos, e, no caso de empate, voto extra de qualidade, escrito e fundamentado.

§ 2º - Compete, ainda, ao Presidente, nas hipóteses e na forma prevista pelo regimento interno, proferir decisões "ad referendum".

§ 3º - O Secretário Executivo será designado pelo Presidente dentre um dos ocupantes de cargo em provimento em comissão do Quadro Setorial de Lotação do CAP."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Velloso, Ministro do STF, solicitando pronunciamento a respeito da ADIN nº 2.889.

Do Sr. Roberto Magalhães, Deputado Federal, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 384/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, que o relator do Projeto de Lei nº 69.854/2002 é agora o Deputado Federal Sérgio Miranda.

Do Sr. Manoel Valdomiro Francalino da Rocha, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, comunicando a liberação de recursos de convênio com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu.

Dos Srs. Antônio Fagundes de Souza e Vanilson Rocha, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de São Sebastião do Paraíso e Divinópolis, e Edson Ferreira da Silva, Presidente do PSB de São Sebastião do Paraíso, manifestando sua posição contrária à Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Presidente do IPSEMG, em atenção a pedido do Deputado Irani Barbosa formulado em audiência pública das Comissões de Administração Pública, Saúde e Fiscalização Financeira, prestando informações referentes a auditorias realizadas e em curso no IPSEMG. (- Às Comissões de Fiscalização Financeira, Administração Pública e Saúde.)

Do Sr. Caio Nelson Lemos de Carvalho, Presidente do CETEC, agradecendo convite da Comissão de Política Agropecuária encaminhado por meio do Ofício nº 1.427/2003/SGM. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental, informando que indicou o Engº Euler João Geraldo da Silva para representá-lo em audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Frederico Carlos von Döllinger da Motta Bastos, Chefe de Gabinete do Secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 460/2003, do Deputado Leonardo Quintão, e 591 e 593/2003, do Deputado Célio Moreira.

Da Sra. Gisela Damm Forattini, Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Águas, informando que indicou a Sra. Ana Lúcia Dolabella para participar de audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão Especial dos Acidentes Ambientais.)

Do Sr. Marco Antônio de Rezende Teixeira, Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, informando que indicou a Sra. Heloísa Carvalho para representá-lo em audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, notificando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG, referentes às parcelas dos contratos que relaciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 532/2003, do Deputado Weliton Prado.

Da Sra. Maria Dulce Vieira de Queirós Campos, Secretária da Comissão de Legislação Participativa, solicitando sejam enviadas a esse órgão proposições que possam introduzir aprimoramentos na legislação federal do País. (- À Comissão de Participação Popular.)

#### TELEGRAMA

Da Sra. Maria de Fátima de Oliveira, professora, manifestando repúdio pela política do Governador do Estado referentemente ao plano de carreira. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2003.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 32/2003

Altera o art. 10 e o art. 12 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O encaminhamento dos documentos a que se refere o inciso I do art. 7º só poderá ocorrer no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos e até dez meses da data prevista para a realização das eleições municipais."

Art. 2º - O art. 12 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - É vedada a tramitação de procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios a partir de dez meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos."

Art. 3º - Os processos em qualquer fase de tramitação na Assembléia na data de publicação desta lei sujeitam-se às condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, pela Lei Complementar nº 39, de 23 de junho de 1995, e por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2003.

Doutor Viana

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade adequar a legislação estadual à legislação federal que trata da regulamentação dos prazos de tramitação dos projetos de criação, fusão e desmembramento de municípios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003

Altera a Lei nº 5.406, de 1969, e dispõe sobre a promoção dos policiais civis por tempo de serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 103 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer anualmente, nos meses de junho e dezembro."

Art. 2º - O art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º e respectivos incisos:

"Art. 104 - .....

§ 1º - Ressalvada a situação dos servidores ocupantes da última classe das respectivas carreiras, a promoção por tempo de serviço ocorrerá para a classe imediatamente superior e será atribuída, independentemente da existência de vagas, ao servidor ocupante do cargo de natureza estritamente policial que tiver permanecido no efetivo por, no mínimo, sete anos consecutivos na mesma classe.

I - O Poder Executivo adotará políticas de incentivo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos servidores das respectivas carreiras, estimulando a busca por uma melhor qualidade do serviço público e o perfeito cumprimento das obrigações afetas ao policial civil;

II - completados sete anos de efetivo exercício na mesma classe, o servidor policial civil será inscrito, "ex-officio", em curso específico ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento de métodos operacionais e administrativos e, mediante a aprovação, efetivada a sua promoção à classe imediatamente superior.

§ 2º - As promoções dos ocupantes das carreiras policiais dar-se-ão sempre pelos seguintes critérios: merecimento, antigüidade, ato de bravura, invalidez devidamente comprovada e tempo de serviço. Tão-somente as promoções por merecimento e antigüidade decorrerão das vagas existentes até as datas das indicações, nos meses referenciados no "caput" do art. 103.

I - Somente fará jus à promoção pelo critério de merecimento o servidor que, à época das indicações, estiver cumprindo o último terço da etapa de classificação pelo critério de antigüidade."

Art. 3º - O art. 222 do Livro VI da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - O servidor policial civil da ativa que, na data da publicação desta lei complementar, houver completado o período de efetivo serviço previsto nos arts. 103 e 104, será beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente da existência de vagas e da ocorrência de período específico para as promoções.

Parágrafo único - Com vistas ao atendimento da demanda decorrente do disposto neste artigo, a chefia da Polícia Civil deverá promover as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual dos cursos de atualização e aperfeiçoamento de métodos operacionais e administrativos a serem promovidos pela Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais."

Art. 4º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei complementar objetiva sanar uma grave e injustificável falha nos critérios de promoção estabelecidos na Lei nº 5.406, de 1969, o que provoca um verdadeiro gargalo, ocasionando, por consequência, a interrupção do fluxo natural da carreira do servidor policial civil, que, por vezes, se vê frente a obstáculos intransponíveis. Não raramente, deparamos com policiais civis que há mais de uma década ocupam a mesma classe, sem a menor perspectiva de ascensão na carreira.

Vive-se, na instituição policial civil, uma verdadeira crise de esperança. A questão reside na inexistência de vagas para as promoções por merecimento e por antigüidade. O problema é histórico, visto que o modelo está estabelecido há décadas, desestimulando os policiais civis que convivem com lapsos temporais, representando intermináveis hiatos em suas carreiras, independentemente dos cargos ou classes que ocupam. Inadmissível e injustificável tal emperramento.

A exemplo de outras unidades da Federação, este projeto representará um novo estímulo aos servidores ocupantes do cargo de natureza estritamente policial. A grande maioria dos policiais civis dedica toda a sua existência à instituição e, por motivos diversos, desde a inexistência de vagas à ingerência de entes externos, não logram progresso na carreira.

Os demais mecanismos de promoção estabelecidos na Lei nº 5.406, de 1969, não serão comprometidos, e o benefício a ser concedido, considerando o tempo em que o policial civil permanece na ativa, não ocorrerá por mais de três vezes. Portanto, nenhuma pressão acarretará sobre a folha de pagamento da Polícia Civil.

Pelo exposto, por dever de justiça, agradecemos desde já o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 789/2003

Estabelece normas para a execução dos serviços de administração de unidades prisionais, altera dispositivos da Lei nº 11.404 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A execução de serviços de administração de unidades prisionais, quando realizada por pessoas jurídicas de direito privado, far-se-á mediante concessão e prévia concorrência pública.

Parágrafo único - A execução dos serviços de administração de unidades prisionais atenderá especialmente aos princípios da supremacia do interesse público, da moralidade administrativa e da eficiência.

Art. 2º - A concessão a que se refere o artigo anterior observará as normas previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.404, de 26 de janeiro de 1994, e 12.936, de 1998, do Estado de Minas Gerais, e em legislação alteradora.

Art. 3º - Para os fins do que dispõe esta lei, as unidades prisionais são todas as que visam a abrigar os presos provisórios ou sentenciados sob a custódia do Estado de Minas Gerais, dividindo-se em:

I - presídio, destinado à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II - penitenciária, destinada ao cumprimento de pena de sentenciado em regime fechado;

III - colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semi-aberto;

IV - centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semi-aberto;

V - centro de observação, para a realização do exame criminológico de classificação;

VI - hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado a abrigar os inimputáveis e semi-imputáveis, em cumprimento de medida de segurança.

Art. 4º - O objeto da concessão será a prestação, pela concessionária, dos serviços de construção e administração de unidades prisionais, compreendendo:

I - construção de unidades prisionais, nos moldes, nas condições e nos prazos previstos em edital e na legislação pertinente;

II - a administração física das novas unidades e das já existentes, com a conservação dos prédios e dos acessórios e a execução de reparos e reformas necessárias ao pleno e integral cumprimento dos seus fins;

III - fornecimento de alimentação aos internos, em quantidade e qualidade definida no edital de licitação;

IV - prestação de assistência médica e odontológica aos internos, com a manutenção de unidades ambulatoriais, em razão a ser definida em regulamento, garantida a assistência regular e ainda a prestação de serviços médicos complementares de urgência e emergência;

V - prestação de assistência psicossocial ao interno, com a utilização de profissionais especializados;

VI - segurança interna das unidades prisionais, com a utilização de mão-de-obra submetida a treinamento específico, na forma do regulamento;

VII - educação profissionalizante aos internos, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas;

VIII - esporte e recreação ao interno, nos moldes e nos limites definidos no edital e nas normas de segurança estabelecidas e fiscalizadas pelo poder concedente;

§ 1º - A educação profissionalizante a que se refere o inciso VII deste artigo será oferecida aos internos nas unidades referidas nos incisos II, III, IV e VI do art. 3º desta lei e não desobriga o Estado da alfabetização dos internos que assim necessitarem.

§ 2º - A construção e a administração das unidades previstas no inciso VI do art. 3º obedecerá a edital específico, respeitadas as peculiaridades das unidades de internação hospitalar e os custos diferenciados delas decorrentes.

§ 3º - A critério da administração pública estadual, poderá ainda ser objeto da licitação os serviços de transporte de presos.

§ 4º - Deverá ser assegurado um veículo de transporte para urgência e emergência médicas para o atendimento às unidades prisionais.

Art. 5º - A prestação dos serviços de administração prisional por concessionário de serviço público não desobriga o Estado de Minas Gerais do cumprimento de suas funções indelegáveis, previstas na legislação processual penal, especialmente quanto:

I - à execução da pena e das medidas de segurança, em todos os seus termos;

II - à reeducação e à ressocialização do apenado;

III - à segurança externa das unidades prisionais e à escolta de presos;

IV - à constituição das Comissões de Classificação e de todos os demais mecanismos para o controle do cumprimento das penas.

§ 1º - O controle do acesso às unidades prisionais, inclusive a visitação dos internos,, atenderá às normas previstas no regulamento e será exercido exclusivamente pelo Estado, através de seus órgãos próprios, atendido o que dispõe a Lei nº 12.492, de 1997.

§ 2º - O Estado também não se desobrigará do ensino fundamental nas unidades prisionais, nos termos da lei.

Art. 6º - Os serviços serão remunerados por tarifa, paga pelo Estado de Minas Gerais ao concessionário e fixada através de concorrência pública, reajustada e revista segundo prazos, critérios e condições previstos em edital, sempre levando em consideração a justa remuneração

pelo serviço oferecido, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ainda o seguinte:

I - será calculada pelo custo unitário de cada interno e paga multiplicando-se o valor unitário pelo número de internos em cada unidade concedida, mensalmente;

II - deverá ser diferenciada de acordo com a modalidade de unidade prisional;

III - poderá apresentar um fator redutor, proporcional à produção industrial, agrícola ou de prestação de serviços da unidade prisional;

IV - será acrescida quando da execução de serviços extraordinários, assim entendidos aqueles que, por sua excepcionalidade, não são previstos na planilha original;

VI - os serviços médicos complementares serão medidos e pagos de acordo com planilha predefinida, nunca superior ao praticado no mercado;

IV - não será admitida em concorrência aquela que apresente valor irrisório ou inexecutável, nos termos do edital.

Parágrafo único - Na construção de unidades prisionais, o valor da tarifa será estabelecido levando-se em consideração o custo da obra realizada, que será incluído no cálculo daquela e absorvido durante a execução prevista no contrato.

Art. 7º - Os imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais que forem utilizados pela concessionária como unidades prisionais serão a ela cedidos, pelo período que durar a concessão, obrigando-se a concessionária a realizar as obras e os reparos necessários ao pleno cumprimento dos fins a que se destina, sem direito a indenização futura.

Art. 8º - O acervo imobiliário resultante da construção de unidades prisionais, seus equipamentos e móveis, serão incorporados ao Estado de Minas Gerais, nas seguintes hipóteses:

I - término do contrato, pela decadência, hipótese em que não será devida indenização ao concessionário;

II - encampação, quando a concessão se revelar contrária ao interesse público, hipótese em que será devida indenização ao concessionário, proporcional aos prejuízos regularmente comprovados, deduzida a multa contratual.

§ 1º - Na extinção da concessão, o acervo reverterá ao Estado de Minas Gerais, para que promova a continuidade do serviço público.

§ 2º - A verificação da inadimplência contratual, para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo será determinada por critérios objetivos, previstos em regulamento, com notificação prévia do concessionário.

§ 3º - O contrato de concessão deverá conter cláusula de multa por inadimplência contratual.

Art. 9º - O prazo para a concessão dos serviços não será inferior a dez nem superior a vinte anos, e a prorrogação dos contratos deverá ser motivada por relevante interesse público e dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 10 - Deverá ser estimulada a auto-sustentabilidade das unidades prisionais, com a utilização da mão-de-obra dos internos, sempre através da pactuação de contratos entre sentenciados e concessionária, nos termos do art. 15 desta lei, de forma a promover, nesta ordem:

I - a redução das penas e a ressocialização dos sentenciados;

II - a redução da tarifa;

III - a formação de pecúlio.

Art. 11 - O art. 40 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A jornada de trabalho do sentenciado é a fixada em contrato, firmada nos termos do art. 53 desta lei, nunca superior a oito horas diárias, garantidos os intervalos para descanso e alimentação e o repouso semanal remunerado."

Art. 12 - O art. 41 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 - A falta voluntária, injustificada e reiterada ao trabalho será motivo para rescisão contratual."

Art. 13 - O art. 51 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - A remuneração do trabalho do sentenciado nunca poderá ser inferior ao fixado como mínimo e deverá sempre atender ao praticado no mercado, de forma a impedir a exploração de mão-de-obra, na forma do regulamento."

Art. 14 - O art. 52 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52 - A prestação de serviço pelo sentenciado deverá ter cunho pedagógico, com vistas à sua reintegração na sociedade, e deverá ter remuneração justa, nos termos do regulamento."

Art. 15 - Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 11.404 o seguinte parágrafo único:

"Art. 52 - .....

Parágrafo único - A relação entre sentenciado e concessionária deverá garantir a este todos os direitos previdenciários, cuja contribuição estará a cargo da concessionária, nos termos do regulamento."

Art. 16 - O art. 53 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - O contrato de prestação de serviços para o trabalho interno ou externo do sentenciado será celebrado entre o sentenciado, ouvido o Diretor da unidade e a Comissão Técnica de Classificação, e o estabelecimento tomador do serviço ou a empresa concessionária".

Parágrafo único - Nas licitações para obras de construção, reforma, ampliação e manutenção de estabelecimento prisional, a proposta de aproveitamento, mediante contrato, de mão-de-obra de presos, nos termos deste artigo, poderá ser considerada como fator de pontuação, a critério da administração."

Art. 17 - O art. 54 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho será empregada:

I - na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinado judicialmente e não reparados por outro meio;

II - na assistência à família do sentenciado, por decisão judicial;

III - no pagamento por suas despesas de manutenção durante o período do cumprimento da pena na unidade;

IV - cumprido o disposto nos incisos anteriores e ressalvadas outras aplicações legais, na constituição de pecúlio, na forma de depósito em conta bancária remunerada, mantida por estabelecimento oficial, diretamente administrada pelo sentenciado ou por procurador."

Art. 18 - O art. 56 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56 - As despesas de manutenção e as custas processuais serão deduzidas da remuneração do sentenciado que não sofrer punição disciplinar, à razão de 1/4."

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações orçamentárias necessárias, no âmbito de suas unidades, para o cumprimento do que dispõe esta lei, vedada a abertura de créditos orçamentários que impliquem aumento da despesa prevista no orçamento vigente.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: A questão carcerária tem sido objeto de profundas e permanentes discussões no legislativo mineiro, desde 1997, quando da instalação da primeira comissão parlamentar de inquérito do Sistema Penitenciário. Seguiram-se inúmeros estudos, relatórios, tendo a última comissão, a CPI do Sistema Prisional, destinada a apurar as rebeliões nas penitenciárias, encerrado seus trabalhos em 11 de dezembro último, com a leitura de seu relatório final.

Segundo os termos desse relatório, como causas específicas das rebeliões, listam-se a falta de infra-estrutura adequada, as más condições de trabalho dos agentes carcerários, o atendimento médico precário, a deficiência na assistência jurídica e a demora na análise dos processos de progressão de regime.

O documento final também critica o modelo das Penitenciárias José Maria Alkimim e Nelson Hungria, ambas com capacidade para mais de 600 presos. "Essas penitenciárias vêm funcionando mais como escolas do crime do que como estabelecimentos para ressocialização", diz o relatório.

A CPI constatou também que o número insuficiente de agentes penitenciários e as constantes transferências de detentos também propiciam fugas e resgates. Além disso, segundo o relatório, a manutenção de presos sentenciados em cadeias, sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública, é outra causa de fugas. Por outro lado, é cediço não ser atribuição policial a guarda de presos.

Ainda há de se considerar o elevado investimento a ser realizado para abertura de vagas, pois, com o número de mandados de prisão a serem cumpridos pela polícia, a carência de vagas nas prisões seria elevadíssima.

Segundo o Ministério Público, entre os cerca de 45 mil mandados de prisão a serem cumpridos pela polícia, existe um alto percentual de pessoas com mais de um mandado.

Para o cumprimento de todas essas ordens judiciais, seria necessário preencher um número de vagas correspondente a cerca de 50% desse número.

Considerando ainda a superlotação e a necessidade urgente de melhoria nas condições prisionais, esse número seria ainda mais elevado, e os investimentos do Estado, na área, por outro lado, têm sido pequenos, e a crise financeira sem perspectivas de melhora por que passam os entes federados exige que se criem soluções em que se busquem: aumento de investimentos, com a criação de vagas, sem a necessidade de alocação de novos recursos públicos; otimização dos recursos públicos utilizados para a manutenção do sistema; cumprimento da pena e da guarda provisória nos termos da lei de execuções penais; gerenciamento das unidades prisionais de modo a permitir que o Estado cumpra sua função indelegável nas questões de execução penal, de tal forma que a administração das unidades prisionais possa ser efetivada sem prejuízo

das atividades próprias da polícia científica ou judiciária.

Experiências nesse sentido já existem, implementadas pelos Estados do Ceará (em Juazeiro do Norte) e do Paraná (em Guarapuava).

É nesse sentido, no cumprimento da competência constitucional de legislar concorrentemente com a União em matéria de direito penitenciário, que o Legislativo mineiro deve iniciar a discussão para, abandonando a simples análise externa do problema, propor medidas que realmente possibilitem o Estado de Minas Gerais a, com agilidade e eficiência, gerenciar o sistema prisional de forma a garantir, como já dito, a abertura de vagas no sistema prisional e sua manutenção, com a otimização dos recursos públicos empregados.

Assim sendo, temos que a parceria com a iniciativa privada deve ser autorizada e a experiência incentivada por esta Casa, que aponta uma possível solução para o problema carcerário, sem o Estado, evidentemente, deixar de cumprir o seu papel indelegável no âmbito do direito processual penal e da execução da pena.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Djalma Diniz.

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 6/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 790/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 251/99)

Dispõe sobre a criação de hortas e pomares comunitários nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública estadual autorizados a construir hortas e pomares, desde que haja, nas dependências do estabelecimento, áreas apropriadas a tal fim.

Art. 2º - Todos os produtos cultivados deverão ser utilizados na merenda escolar, vedando-se sua venda ou permuta sob quaisquer pretextos.

Parágrafo único - A critério do colegiado, os produtos excedentes poderão ser doados às famílias dos alunos comprovadamente carentes.

Art. 3º - Ficam os Diretores dos referidos estabelecimentos autorizados a assinar convênios de cooperação com empresas públicas ou privadas que possam dar suporte à implantação das hortas e dos pomares referidos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Os convênios deverão ter a aprovação do colegiado do estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: Solicitamos a nossos pares a aprovação desta iniciativa, que acreditamos oportuna e meritória. Com efeito, todas as medidas que puderem ser implementadas com vistas à melhoria da qualidade da merenda escolar devem merecer o nosso apoio.

Ressalte-se, por oportuno, o caráter educativo da criação, em escolas, de hortas e pomares, que possibilitarão aos alunos o conhecimento do processo de produção de alimentos e poderão tornar-se um laboratório vivo para os professores de Ciências.

Ademais, recorrendo-se a entidades públicas e privadas para financiar a implantação, o custo financeiro será nulo, não havendo, portanto, qualquer ônus para os cofres do Estado.

Há, ainda, o caráter social de que se reveste esta iniciativa, quando autorizamos o colegiado a doar às famílias dos alunos mais necessitados uma parte da produção, contribuindo, destarte, para a melhoria da alimentação do grupo familiar. Não é necessário, aqui, insistir sobre a importância de uma alimentação adequada, desde os primeiros anos de vida, para o desenvolvimento da aprendizagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 791/2003

Declara de utilidade pública a Associação Apoio de Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Apoio de Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola Contagem, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Apoio de Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola Contagem, com sede no Município de Contagem, que tem como finalidade o atendimento e a assistência filantrópica às crianças carentes da região, com o objetivo de garantir-lhes melhor qualidade de vida.

Sendo assim, submeto a meus pares este projeto e solicito sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 792/2003

Institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino, com a finalidade de promover a devida adequação da merenda escolar às necessidades dessas crianças.

Parágrafo único - O Programa a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado e desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Secretaria de Estado da Educação em todas as escolas públicas estaduais.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos estaduais competentes, deverá elaborar e fornecer, após exame de constatação, uma relação completa de todas as crianças matriculadas na rede estadual de ensino portadoras de diabetes e hipertensão, para que sejam inseridas no Programa.

Art. 3º - Para efetiva implantação do Programa instituído por esta lei, será fornecida, pelo órgão designado pelo Poder Executivo, à Secretaria de Estado da Educação uma relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes e hipertensão matriculadas na rede estadual de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões de de 2003.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer uma política de melhor qualidade de vida às crianças e aos adolescentes estudantes da rede pública estadual portadores de hipertensão e diabetes, dando maior atenção a sua saúde e ao seu bem-estar e adequando a merenda escolar as suas necessidades.

Estudos afirmam que cerca de 10% da população mineira têm diabetes nas suas várias formas. A gravidade desse quadro fica evidente quando se constata a perda de 12,7 anos de vida produtiva para os homens e 11,3 anos para as mulheres. Do mesmo modo, complicações, muitas vezes fatais, causadas pela desassistência e falta de alimentação adequada têm custo incalculável, o que em boa medida pode ser suprimido pela promoção do bem-estar e pelo tratamento alimentar dessas crianças.

Dada a gravidade da situação, apresentamos este projeto, para que as crianças e os adolescentes em fase escolar possam ter garantida uma alimentação compatível com o seu estado de saúde. Assim, as complicações decorrentes da doença, cumuladas com problemas de ordem financeira por que passam estas crianças e adolescentes, poderão ser minimizadas. Proporcionar uma alimentação adequada para esses estudantes é o mínimo que o Estado pode fazer para garantir uma melhora na qualidade de vida dos que convivem com essas doenças.

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, entendemos que o Programa proposto deve ser implementado urgentemente e contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 100/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, c/c a Decisão Normativa da Presidência nº 8.

#### PROJETO DE LEI Nº 793/2003

Torna obrigatória a publicação das respostas, com fundamentação, de todas as questões, objetivas e subjetivas, de concursos públicos realizados pelas administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As bancas examinadoras dos concursos públicos realizados pelas administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais divulgarão obrigatoriamente as respostas fundamentadas das questões objetivas e subjetivas das provas realizadas.

Parágrafo único - Havendo questões anuladas, as bancas examinadoras divulgarão, obrigatoriamente, o motivo da anulação, no órgão oficial do Estado.

Art. 2º - Os recursos interpostos pelos candidatos aos concursos públicos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais serão fundamentados com indicação da publicação que lhe deu base, contendo o nome da publicação, a página e o autor, sob pena de indeferimento liminarmente.

Parágrafo único - É obrigatória a divulgação da resposta do recurso interposto pelo candidato, no órgão oficial do Estado.

Art. 3º - Havendo cobrança de taxas para a interposição de recursos elas serão devolvidas ao candidato nos casos de deferimento do recurso ou da anulação da questão recorrida.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, constitui infração administrativa prevista com multa de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Gilberto Abramo - Pastor George.

Justificação: Considerando que a publicidade é um dos princípios da administração pública, entendemos que a publicação das respostas fundamentadas das questões objetivas e subjetivas dos concursos públicos não só garante a transparência destes como também serve de fonte de consulta para futuros candidatos.

O motivo também desta proposição se prende ao fato de reclamações, feitas em nossos gabinetes, de candidatos que se mostram insatisfeitos, questionando falta de divulgação, anulação de questões sem esclarecimentos precisos e recursos sem a divulgação de resposta fundamentada.

Desta forma, contamos com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão.

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 102/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 794/2003

Institui o Programa Acorda Maria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o programa que objetiva a promoção, a qualificação e a inserção da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho - Acorda Maria.

Art. 2º - O Programa Acorda Maria será implantado e executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Parágrafo único - Os municípios poderão participar do programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 3º - O programa dará prioridade à mulher cuja direção, administração ou manutenção familiar estejam sob sua responsabilidade e que esteja desempregada.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes recorrerá sempre que necessário ao Conselho Estadual da Mulher - CEM - e ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda - CETER -, que serão conselhos de caráter consultivo e deliberativo na definição de metas, calendário de eventos e atividades a serem desenvolvidas pelo programa.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes fica autorizada a celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com órgãos públicos, universidades, empresas privadas e entidades afins, os quais visem à implantação e à execução do Programa Acorda Maria.

Parágrafo único - Além dos incentivos fiscais previstos em legislação tributária, aos órgãos e às empresas que firmarem parceria ou contratarem mulheres cadastradas no Programa Acorda Maria fica garantido espaço publicitário em todo impresso, publicação e propaganda em geral relativos ao programa.

Art. 6º - Para eficácia do Programa Acorda Maria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esporte tem como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de um banco de dados contendo cadastros:

a) de mulheres interessadas em participar do programa;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não governamentais que sejam parceiras do Programa Acorda Maria;

c) de oferta de empregos destinados às mulheres beneficiadas pelo Programa Acorda Maria.

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando a mulher cadastrada para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional;

b) cursos profissionalizantes, observando-se a aptidão profissional;

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa Acorda Maria;

III - divulgação constante sobre a oferta de emprego e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego - SINE -;

IV - geração de emprego, incentivando a formação de cooperativas de trabalho;

V - envio ao CEM e ao CETER de relatório bimestral das atividades desenvolvidas pelo programa.

Parágrafo único - O encaminhamento às empresas obedecerá rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimentos das vagas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa Acorda Maria serão oriundos da programação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Parágrafo único - Poderão ser destinados ao programa recursos de outras fontes indicadas pelo Governo do Estado, bem como contribuições e doações da iniciativa privada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A estrutura familiar brasileira passou por várias alterações ao longo do século XX. Uma das mais significativas foi o aumento do número de mulheres "chefes de família", expressão que significa, na prática, a responsabilidade de ganhar o dinheiro para manter os filhos e a casa.

Esse novo modelo vem se tornando cada vez mais comum no Brasil. Dados do IBGE - Censo 2000 (cópias anexas) demonstram que mais de 5 milhões de mulheres da zona urbana da Região Sudeste são responsáveis pelo domicílio. Desde a década de 80, a proporção de domicílios chefiados por mulheres não pára de crescer. Em 1981, 16,9% das famílias eram mantidas por mulheres. Em 1990, o percentual já era de 20,3%. Hoje, ele está em 25%, ou seja, 1/4 das famílias do País são mantidas pelas mães ou esposas.

O projeto ora apresentado pretende desenvolver um programa específico para a mulher, dando prioridade àquelas que sejam chefes de família ou estejam desempregadas. Assim, acredito que estaremos sanando um problema ou mesmo criando alternativa para a melhoria dessa situação real de nosso cotidiano. Muitas dessas mulheres são produto da discriminação e marginalização do mercado e, devido a sua dupla jornada de trabalho, não encontram setor público especializado na questão da mulher, o qual proporcione qualificação de mão-de-obra e inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares o seu apoio à matéria e a apresentação de emendas com vistas a melhor aproveitamento da idéia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 795/2003

Obriga as Prefeituras Municipais a firmarem convênios com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o município obrigado a firmar convênios com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - No convênio deverá constar o quadro efetivo de servidores, bem como todos os equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O efetivo a que se refere este artigo será aquele que estiver disponível nas forças públicas.

Art. 3º - Quando estabelecido o convênio, o município deverá garantir:

I - fornecimento de combustível;

II - energia elétrica;

III - água;

IV - telefones para uso exclusivo no município;

V - imóvel com estrutura física necessária para o funcionamento dos corpos policiais.

Art. 4º - O convênio poderá ser suspenso pelo município quando as forças policiais não estiverem em conformidade com o art. 2º.

Art. 5º - O término da suspensão do convênio se dará tão logo seja cumprido o disposto no art. 2º, não cabendo o ressarcimento, por parte da Prefeitura, relativo ao período de suspensão.

Art. 6º - Farão parte automaticamente do convênio, vedada a retroação, todos os aumentos de efetivo e equipamentos destinados ao trabalho policial no município.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de trinta dias após a promulgação desta lei para que os municípios e as forças policiais celebrem o convênio, após o que o não-cumprimento desta lei implicará a anuência dos municípios aos gastos previstos no art. 1º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: É direito e obrigação do município a parceria com as forças policiais, já que ele cobra taxa referente aos serviços destas, como consta na Lei Complementar nº 3, de 1972, que prevê, no Capítulo I, Seção I, art. 21, inciso II, alínea "a", a instituição de taxa em razão do exercício do poder de polícia.

Este projeto visa a maior autonomia das forças policiais, para que possam estabelecer um relacionamento mais harmonioso, sem vínculo de dependência, com os Executivos Municipais.

O Poder Executivo tem que compreender que o citado convênio não é uma opção, é uma obrigação.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 796/2003

Dispõe sobre desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - ipva - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o desconto de 30% (vinte por cento) no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para os contribuintes que optarem pela instalação de sistema para gás natural veicular - GNV -, em seus veículos.

Parágrafo único - Os veículos automotores deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o gás natural veicular - GNV.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei só será concedido quando o pagamento do IPVA ocorrer no prazo de seu vencimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O presente projeto de lei, após seu trâmite ordinário, beneficiará a população como um todo, uma vez que o gás natural veicular - GNV - é muito menos poluente e emite quantidades muito menores de gases que provocam o efeito estufa.

Atualmente o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.735, de 1997, concede esse benefício aos veículos movidos a álcool, que por sua vez impulsionou o setor automotivo de forma geral, proporcionando a economia de Minas Gerais ganhos relevantes.

Além disso, os proprietários de veículos automotores adaptados com esse sistema serão especialmente beneficiados com a economia que farão na manutenção dos seus veículos. Sem aditivos, o GNV não produz resíduos nem provoca a corrosão nos motores; conseqüentemente, sem resíduos nem corrosão, a manutenção chega a 60%. A vida útil do motor aumenta, no mínimo 25%; das velas, até 70%.

Ressalte-se ainda o desempenho de 20% maior, por volume, se comparado à gasolina ou ao álcool, e também a vantagem econômica imediata: o GNV é bem mais barato que os outros combustíveis. Enfim, o GNV é o mais limpo dos combustíveis alternativos.

Entretanto, o alcance do projeto deve ser compreendido como um alerta para o meio ambiente e para a saúde dos contribuintes. Zelar por essas duas máximas é prerrogativa do Poder Legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 351/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 797/2003

Declara de utilidade pública a Família Down - Associação de Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Família Down - Associação de Pais e Amigos dos Portadores do Síndrome de Down, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A entidade denominada Família Down, sem fins lucrativos, possui como objetivos: reabilitar as pessoas portadoras da síndrome de Down; promover reuniões com pais dos portadores da síndrome e com os responsáveis por eles, a fim de trocarem experiências e informações; conscientizar a sociedade para que não haja preconceito em relação à doença; promover intercâmbio entre instituições congêneres, bem como pesquisas, estudos e debates científicos sobre o tema; elaborar e executar projetos de assistência aos portadores carentes de recurso, proporcionando-lhes oportunidade para seu crescimento; envia esforços para adaptação social.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 798/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Coluna, a área que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição uma área de terra desapropriada, de propriedade do Estado, com 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situada na fazenda de Herculano Oliveira Lopes, zona suburbana, no Município de Coluna, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista, no Livro nº 3-E, a fls. "290", sob o Registro nº R-9.531, de 27/5/61.

Art. 2º - A área de que trata esta lei destina-se à construção da sede da Creche Comunitária Cantinho da Criança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2003.

Olinto Godinho

Justificação: A área a que se refere o projeto será utilizada para a construção da sede da Creche Comunitária Cantinho da Criança, que é administrada pela Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Coluna.

Face ao exposto e considerando que não há qualquer óbice à doação da área à referida Associação, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 799/2003

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos -, cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.

Art. 2º - O Programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a produtores rurais, a estabelecimentos industriais e comerciais e ao público de maneira geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições de serem consumidos com segurança.

Art. 3º - Para atendimento ao disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Parágrafo único - A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as entidades credenciadas pelo Programa, devendo, no entanto, alcançar toda a população necessitada, por meio da distribuição, em caráter excepcional e complementar, a pessoas individuais.

Art. 4º - A operacionalização do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que baixará as normas complementares para o seu perfeito funcionamento.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamentais ou não, para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras fontes.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Roberto Carvalho

Justificação: Toneladas de alimentos que poderiam ser utilizados para combater a fome da população de baixa renda são aterradas diariamente no Aterro Sanitário de Belo Horizonte, levadas por sacolões, supermercados e estabelecimentos comerciais em geral. Isso porque alguns alimentos apresentam pequenos defeitos de produção ou problemas nas embalagens que nem sequer impedem ou prejudicam o seu consumo.

Este projeto de lei tem por objetivo a criação de um programa estadual que incentive essas empresas a doar os alimentos, alguns dias antes de eles vencerem, a um Centro Estadual de Combate à Fome, que poderá ser gerido diretamente pelo Executivo ou por meio de parceria deste com ONGs ou instituições filantrópicas, com a função de receber, armazenar, controlar, inspecionar e distribuir gratuitamente esses alimentos ou produtos à população de baixa renda.

Além disso, há a proposta de organização de uma rede municipal de combate à fome, que ampliará as frentes de distribuição desses alimentos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 635/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 800/2003

Declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Artistas e Músicos Militares, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira dos Artistas e Músicos Militares, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2003.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Mineira dos Artistas e Músicos Militares é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 15/2/2001, e tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A entidade tem por finalidade contribuir para facilitar aos seus associados os meios para livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, priorizando a promoção, a assistência e o aperfeiçoamento intelectual, artístico e cultural de seus associados.

Pelos relevantes serviços prestados pela Associação à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei e o submeto à apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 843/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Montes Claros pelo transcurso do aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 844/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Brasília de Minas pelo transcurso do aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 845/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Bocaiúva pelo transcurso do aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 846/2003, do Deputado Célio Moreira, pleiteando sejam solicitadas informações à Promotora do Município de Andrelândia sobre a decisão de proibir ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som quando produzidos em via pública. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 847/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor do DER-MG com vistas a que seja asfaltada a estrada que liga os Municípios de Presidente Juscelino e Santana de Pirapama. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 848/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Paraopeba, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Matos, pelo transcurso do 91º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 796/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 849/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Anna Bárbara de Freitas Carneiro Proietti, Presidente da Fundação HEMOMINAS, pelo fato de essa instituição estar concorrendo ao 2º Prêmio Adventis Bhering, em Birmingham, Inglaterra. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 850/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., pleiteando sejam solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado informações sobre a remuneração dos membros do Ministério Público. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 851/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Companhia de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, na pessoa de seu Presidente, Sr. Agnaldo Diniz Filho, por seus 131 anos de atividades no Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 852/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário da Saúde informações sobre o tratamento de hemodiálise no Estado.

Nº 853/2003, do Deputado Leonardo Moreira, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações relativas ao transporte coletivo intermunicipal.

Nº 854/2003, do Deputado Leonardo Moreira, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações relativas a multas aplicadas às empresas de transporte coletivo.

Nº 855/2003, do Deputado Leonardo Moreira, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o fechamento das balanças nas rodovias estaduais. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 856/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o colunista social Ricardo Accácio pela realização da 12ª edição da noite de gala dos Notáveis do Ano de Minas Gerais. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 857/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil, com vistas à transferência da Delegacia de Polícia do Município de Uberlândia para um prédio público. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 858/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Lager, Diretor Executivo da Companhia Vale do Rio Doce pela liberação de verba destinada à construção da ponte da cidade de Itinga.

Nº 859/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Vice-Presidente da República e ao Ministro dos Transportes com vistas à conclusão das obras do Anel Rodoviário de Montes Claros.

Nº 860/2003, da Comissão de Segurança Pública, pleiteando seja solicitado ao Sr. Lúcio Urbano Silva Martins, Secretário de Defesa Social, e ao Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PM, a realização de estudos com vistas à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Nova Serrana.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Mauri Torres, Miguel Martini (2) e Weliton Prado.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (2) e Dimas Fabiano.

### Oradores Inscritos

- A Deputada Ana Maria e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Decisão da Presidência

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 83 do Regimento Interno, torna sem efeito despacho proferido na reunião ordinária realizada no último dia 4, referente ao Projeto de Lei nº 691/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos já existentes, nos próximos dez anos, e dá outras providências.

Assim sendo, a Presidência encaminha a matéria às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 10 de junho de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação dos Requerimentos nºs 736 a 738/2003 ao Requerimento nº 735/2003, todos do Deputado Antônio Andrade, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 10 de junho de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e considerando o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 8, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 178, 197 e 241/2003, dos Deputados Weliton Prado, Dalmo Ribeiro Silva e Paulo Piau, respectivamente, ao Projeto de Lei nº 100/2003, do Deputado Célio Moreira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 10 de junho de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 858 e 859/2003, da Comissão de Transporte, e 860/2003, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Mauri Torres, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 493/2003, Miguel Martini (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 407 e 412/2003, e Weliton Prado, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 180/2003 (Arquivem-se os projetos.).

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Convênios com a União, em 14/5/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanessa Lucas, Márcio Passos e Marília Campos. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. José Joaquim do Prado, Prefeito Municipal de Carmo da Cachoeira; Modestino Soares Fonseca Neto, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, e José Eduardo Lopes Cançado, Prefeito Municipal de Pitangui, informando que não existem nos referidos municípios convênios que tenham sido inviabilizados pelo Decreto nº 4.594; Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, João Correia da Silveira, Adair Dornas dos Santos, Artur Belo Tafuri, José Braz Da Silva, Gabriel Arcanjo de Oliveira, Agostinho Ronaldo de Araújo, Prefeitos Municipais, respectivamente, de Carlos Chagas, Tarumirim, Rio Manso, Senhora dos Remédios, Unai, Jequitai e Alfredo Vasconcelos, relatando os problemas causados pelo Decreto nº 4.594, como a inviabilização de várias obras nos respectivos municípios. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Vanessa Lucas, em que solicita a prorrogação do prazo de funcionamento desta Comissão por mais 30 dias. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - Márcio Passos - Gilberto Abramo.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, em 3/6/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Elmiro Nascimento, Gustavo Valadares, Paulo César, Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do BPS) e Doutor Viana (substituindo este ao Deputado Elmiro Nascimento), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Mauro Lobo e Sidinho do Ferrotaco. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a implementação do Programa Empresa Mineira Competitiva. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença da Sra. Marilena Chaves, Diretora de Planejamento, Desenvolvimento e Produto do BDMG, representando o Sr. Wilson Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Srs. Paulo Eduardo Rocha Brant, Diretor da Área de Operações do BDMG, representando o Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG; Lincoln Gonçalves Fernandes, Presidente do Conselho de Política Econômica, Social e Industrial da FIEMG, representando o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da FIEMG; Wagner Tomaz de Sá, Diretor Executivo da ACMINAS, representando o Sr. Eduardo Prates Octaviani Bernis, Presidente da ACMINAS; e Ildeu de Oliveira Santos, Presidente da Associação Mineira da Micro, Pequena e Média Empresa - AMIPEME -, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Aberto o debate, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Biel Rocha - Leonídio Bouças.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 3/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma original, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 46/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 256/2003. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 744, 748, 756, 757 e 772/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Andrade em que solicita ao Ministro dos Transportes seja pavimentada a estrada que liga a região de Farofão à divisa do Estado de Minas Gerais com o Estado de Goiás, e em que solicita ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas sejam pavimentadas as estradas que ligam os Municípios de Lagoa Grande à MG-410; Dom Bosco à BR-251; Natalândia à BR-251; Bonfinópolis e Riachinho à MG-181; Uruçuaia ao trevo da MG-181 e da MG-202; Riachinho e Arinos à MG-181 e à MG-202; Uruana de Minas e Riachinho; Formoso e Buritis à MG-400; Cabeceira Grande e Unaí à MG-188, e a recuperação da estrada que liga Paracatu e Unaí à MG-188 e à BR-251; Gil Pereira e Wanderley Ávila em que solicitam seja realizada a audiência pública da Comissão em Pirapora, para debater o transporte multimodal, com ênfase para as hidrovias do rio São Francisco e a ferrovia que liga Pirapora a Unaí, e a atual situação da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE -; e Gil Pereira em que solicita seja encaminhado ofício de agradecimento ao Sr. Guilherme Laager, Diretor Executivo da Companhia Vale do Rio Doce, pelo auxílio na liberação de R\$4.000.000,00, destinados à construção da ponte da cidade de Itinga, no vale do Jequitinhonha, e em que solicita seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes e ao Vice-Presidente da República para que sejam tomadas providências para a conclusão das obras do anel rodoviário de Montes Claros. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Sidinho do Ferrotaco - Laudelino Augusto - Célio Moreira.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, em 3/6/2003

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, Leonardo Moreira e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, a Deputada Maria José Haueisen passa a direção dos trabalhos ao Deputado Leonardo Quintão e apresenta oito requerimentos nos quais solicita: convidar representantes da FEAM, do IGAM, do CEDEC, do IBAMA, do CREA-MG, da ACODE, da ANA e do Ministério Público Estadual para, em consonância com as diretrizes de trabalho estabelecidas na reunião do dia 27/5/2003, atuarem como colaboradores nos trabalhos da Comissão; realizar audiências públicas para analisar e discutir, com representantes das entidades que menciona, a situação das barragens de rejeitos das indústrias do setor mineral; a situação das barragens de rejeitos de indústrias com resíduos poluentes; a situação das barragens de usinas hidrelétricas; a situação das barragens de uso múltiplo das águas; os acidentes no transporte de cargas perigosas; os acidentes advindos do uso de agrotóxicos e os aspectos da política ambiental e a responsabilidade técnica e administrativa na ocorrência de acidentes ambientais. Submetidos a votação, são aprovados os requerimentos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 3/6/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Padre João, Paulo Piau e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir convidados com o objetivo de se discutirem as conseqüências causadas à produção agrícola e à própria subsistência das comunidades rurais atingidas pelo vazamento de produtos químicos no Córrego do Cágado, afluente do Rio Pomba, na zona rural de Cataguases, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da

Sra. Elbe Brandão, Secretária de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, relatando visita realizada à região do Vale do Aço, com o objetivo de conhecer os programas voltados para a área social e sugerindo que as Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais, de Saúde e de Política Agropecuária e Agroindustrial visitem os referidos projetos. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 337/2003 para o qual designou relator, no 1º turno, o Deputado Luiz Humberto. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto em pauta. Registra-se a presença da Sra. Márcia Cristina Marcelino Romanelli, Gerente da Divisão de Indústria Química e Alimentícia - FEAM -; dos Srs. Pedro Luiz Ribeiro Hartung, Diretor-Técnico do IMA; Maurício Roberto Fernandes, Coordenador Técnico da EMATER; Ubaldina Isaac, técnica do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo em que solicita seja pedido ao Presidente da FEAM o encaminhamento a esta Comissão de informações continuadas e sistemáticas sobre as ações relacionadas ao acidente ambiental da Indústria Cataguases de Papel; Doutor Viana em que solicita seja realizada audiência pública, com os membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial e os convidados que menciona, para discutirem a possibilidade de implementação de um projeto de desenvolvimento dos municípios pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Microrregião da Serra do Geral de Minas, com o apoio do Banco do Nordeste e do BDMG, utilizando-se a metodologia de Pólos de Desenvolvimento Integrado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Padre João - Gilberto Abramo.

#### ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 4/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos, Célio Moreira e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; José Francisco da Silva, Ouvidor da Polícia; da Sra. Lísia Correa de Araújo dos Santos, Procuradora-Chefe da Defensoria Pública do Estado; do Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Corregedor-Geral de Polícia, publicados no "Diário do Legislativo" de 29/5/2003; do Vereador Isauro Calais, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia de parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania dessa Casa, sobre denúncia de violência policial praticada pela PMMG contra civil, e do Sr. Herbert José Almeida Carneiro, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Fórum da Comarca de Belo Horizonte, encaminhando à Comissão para conhecimento e providências cópia do termo de declarações prestadas pelo sentenciado José Geraldo Silvério e o Informativo do Mandato Coletivo Vereadora Neila Batista, Socialista e Democrático nº 6/2003. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (5) em que solicita seja enviado ofício ao Chefe da Polícia Civil do Estado solicitando a transferência da Delegacia de Polícia do Município de Uberlândia do prédio do Sindicato Rural para algum prédio público; em que solicita audiência pública da Comissão para debater a situação das famílias ligadas ao Movimento Pró-Moradia em Contagem, que têm registro e escritura pública de uma área de 168.000 m<sup>2</sup> de expansão urbana no bairro Monte Verde, mas que não foi liberada para ocupação; em que solicita visita da Comissão a estabelecimentos prisionais do Estado visando a verificar as instalações e o tratamento dispensado aos presos; em que solicita seja feita manifestação de pesar à Sra. Heloísa Duarte e sua família, devido ao assassinato de seu filho Madson Vargas Loçasso no dia 31/5/2003; em que solicita seja formulada manifestação de apoio e que ela seja encaminhada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado para inclusão nas fichas funcionais do reconhecimento aos excelentes serviços prestados pelo Coronel Davdson Lopes e pelo Major Oliveiros do 17º Batalhão da Polícia Militar de Uberlândia e de outros policiais que participaram de operações envolvendo conflitos agrários nos Municípios de Santa Vitória e Campina Verde; Roberto Ramos (2) em que solicita audiência pública da Comissão juntamente com a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, na Câmara Municipal de Santa Luzia, para se discutir a situação dos asilos dessa cidade; em que solicita audiência pública da Comissão para se debater a situação dos estudantes impedidos de freqüentar as aulas nos estabelecimentos de ensino superior do Estado, por falta de pagamento; Célio Moreira em que solicita sejam encaminhados ofícios ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibitiré e à Juíza Maria Dolores Giovine Clodovil pedindo o acompanhamento do processo de destituição do pátrio poder da Sra. Marlene Rosa dos Santos; Roberto Carvalho e Cecília Ferramenta em que solicitam audiência pública da Comissão, no Município de Ipatinga, para se debater a situação atual das famílias das vítimas do "Massacre de Ipatinga", ocorrido na década de 60. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Mauro Lobo - Roberto Carvalho.

#### ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 4/6/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Ronaldo e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Olinto Godinho e Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Ronaldo, declara aberta a reunião e com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e dá-a por aprovada; em seguida a ata é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, as causas da mortandade de peixes na Usina Hidrelétrica do Funil, localizada no Município de Lavras, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Garibalde Carpaneda, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, publicado no "Diário do Legislativo" de 29/5/2003; e José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental, prestando informações relativas ao Requerimento nº 483/2003 desta Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" de 31/5/2003; e convite da Sociedade Brasileira de Geologia para o XLII Congresso Brasileiro de Geologia, a ser realizado em outubro de 2004 na cidade de Araxá. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 385/2003, em turno único, para o qual designou como relator o Deputado José Milton. Em seguida, a Presidência registra a presença dos Srs. José Eugênio de Oliveira, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Lavras; Carlos Alberto Ribeiro Moreira, Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente de Lavras; Joaquim Martins Silva Filho, Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica da FEAM; Zenilde das Graças Guimarães da Silva, Coordenadora do Projeto Águas de Minas; Marcelo Coutinho Amarante, Coordenador de Pesca da Diretoria de Pesca e Biodiversidade do IEF; Alice Beatriz Pereira Soares e Bernadete Castelo Branco, respectivamente, Diretora de Infra-Estrutura e Monitoramento e Técnica da Divisão de Infra-Estrutura de Energia e Irrigação da FEAM; e Alessandro dos Santos Ribeiro, Coordenador do Grupo de Pesca da Comunidade do Funil, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - José Milton.

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Alberto Pinto Coelho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Tarcísio Augusto Viana, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 29/5/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 25/2003, no 1º turno, (Deputado Chico Simões); Projeto de Lei nº 304/2003, no 1º turno, (Deputado José Henrique) e Projeto de Lei nº 513/2003, no 1º turno, (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Helvécio, que conclui pela aprovação do Projeto de Resolução 687/2003, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado, foi rejeitado requerimento do Deputado Jayro Lessa em que solicita a presença do ex-Governador do Estado ou de seu procurador, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa desse projeto que rejeita as Contas do Governador referentes ao exercício de 2001. Logo após, é concedida vista do parecer ao Deputado Irani Barbosa. O Projeto de Lei nº 93/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Jayro Lessa, na forma do Substitutivo nº 1, em que sugere modificações no Regimento Interno da Casa no que se refere a tramitação das Contas do Governador, e Irani Barbosa em que solicita a criação de comissão especial para apurar irregularidades no acordo firmado entre o Estado e a Fiat Automóveis, o qual trouxe prejuízos à arrecadação tributária do Estado entre 1992 e 1994. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira - Irani Barbosa - Ricardo Duarte.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 5/6/2003

Às 9h15min, comparecem na Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas os Deputados Célio Moreira, Marília Campos e Doutor Ronaldo (substituindo este à Deputada Ana Maria, por indicação da Liderança do BPS). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação de intranquilidade dos 1.500 empregados das unidades fabris da Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira localizadas em Sete Lagoas e em Caetanópolis diante de rumores sobre o encerramento de suas atividades e comunica o recebimento de ofício do Sr. Aguiinaldo Diniz Filho, Presidente da citada Companhia, justificando sua ausência na audiência pública. A Presidência registra a presença dos Srs. João Rocha Nascimento e Evaldo Luiz Cardoso, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Caetanópolis; José Moreira da Silva e João Batista de Souza, respectivamente Presidente e representante dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sete Lagoas e Caetanópolis; Geraldo Sérgio Carneiro Santos, substituto do Delegado Regional do Trabalho, e Paulo Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas. O Deputado Célio Moreira concede a palavra ao Deputado Doutor Ronaldo, autor do requerimento que motivou a reunião, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Roberto Ramos, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Direitos Humanos, no Município de Santa Luzia, para discutir denúncias de maus-tratos e más condições nos asilos dessa cidade; Marília Campos e Doutor Ronaldo, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater alternativas para se manter a empresa Cedro Cachoeira nos Municípios de Caetanópolis e Sete Lagoas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e demais presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - André Quintão - Ana Maria - Marília Campos.

#### ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde, em 5/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Doutor Viana, João Bittar, Leonardo Quintão e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os problemas relacionados com a hemodiálise e a doação de rins no Estado, em especial o descumprimento, pelas clínicas de hemodiálise, da Portaria nº 82/2000, do Ministério da Saúde; a operacionalização do transporte de pacientes pela FHEMIG; o número insuficiente de clínicas para atendimento a todos os pacientes do Estado; os problemas na forma de distribuição de medicamentos aos pacientes; o fornecimento de alimentação aos pacientes durante a sessão de hemodiálise; e a inoperância do MG - Transplantes. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Srs. Benedito Scaranci, Superintendente de Assistência à Saúde da SES; Josely Ramos Pontes, Promotora de Defesa da Saúde; Luiz Carlos Pertence, Presidente Nacional da Associação dos Pacientes de Hemodiálise e Crônicos Renais Transplantados; Patrícia Vasconcelos, Coordenadora da Comissão Estadual de Nefrologia da SES; João Carlos de Oliveira, Coordenador do MG - Transplantes; Reginaldo Gomes da Silva, médico e paciente de hemodiálise; Maria Ângela Avelar, Coordenadora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - DF - ANVISA -; Adriana Cacciari Zapattera César, Diretora da Vigilância Sanitária da SES; Ana Ivanete dos Santos, Coordenadora Estadual do Centro de Apoio Operacional - CAO Saúde; Nicodemus de Arimatéria, do Conselho Estadual de Saúde e do Sindicato dos Médicos, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Leonardo Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Em seguida, a Presidência passa a palavra aos convidados, pela ordem acima mencionada, para que façam suas exposições. A Presidência anuncia a presença dos seguintes participantes: Srs. Pedro Xavier Betim, Presidente da Associação dos Pacientes de diálise de Betim; Luís Carlos, Presidente da Associação de Pacientes de Diálise de Caratinga; Jarbas Aparecido, da Associação de Pacientes de Diálise de Divinópolis; João Batista, Presidente da Associação de Pacientes de Diálise de Juiz de Fora; e Sirlene, responsável pelo transporte de diálíticos da BHtrans. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Doutor Viana - Neider Moreira.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 372/2003, da Comissão de Saúde, que solicita ao Secretário da Saúde informações sobre a situação epidemiológica no Estado, sobretudo quanto aos casos de dengue clássica e a dengue hemorrágica, além de outras que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 408/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que solicita aos Secretários da Fazenda e do Planejamento informações a respeito do detalhamento do valor de restos a pagar que o Estado de Minas Gerais deve, bem como a relação de despesas orçadas e não empenhadas, a serem pagas no exercício financeiro de 2003. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 411/2003, da Comissão de Administração Pública, que solicita ao DER-MG as informações que especifica, referentes aos procedimentos administrativos adotados pelo órgão no gerenciamento do serviço de táxi das cidades componentes da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 451/2003, da Comissão de Saúde, que solicita ao Secretário da Saúde informações sobre casos de suspeita de Síndrome Respiratória Aguda no Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 453/2003, da Comissão de Transporte, que solicita ao Diretor-Geral do DER-MG informações bem como os dados estatísticos de acidentes ocorridos no trecho da BR-354, próximo à cidade de Formiga. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 105/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 37/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 12/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 27/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 84/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 101/2003, do Deputado Durval Ângelo; 114, 125 e 127/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 133/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 198/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 219/2003, do Deputado José Milton; 279/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 297/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 305/2003, da Deputada Ana Maria; 329/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 464 e 465/2003, do Deputado Antônio Andrade; 477/2003, do Deputado Antônio Genaro; 512/2003, do Deputado Chico Rafael; 525/2003, da Deputada Maria Olívia; 536/2003, do Deputado

Alencar da Silveira Jr.; 539/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 554 e 555/2003, do Deputado Djalma Diniz; 563 e 565/2003, do Deputado Fábio Avelar; 571/2003, da Deputada Jô Moraes; 585 e 587/2003, do Deputado Paulo Cesar; 592/2003, do Deputado Rogério Correia; 599/2003, do Deputado Fábio Avelar; 608/2003, do Deputado Djalma Diniz; 620/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 637 e 638/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 669/2003, do Deputado Paulo Cesar; 671/2003, da Deputada Maria Tereza Lara; 678 e 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 723/2003, do Governador do Estado; Projetos de Lei Complementar nºs 10/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 16/2003, do Deputado Paulo Piau; 24/2003, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular, a realizar-se às 14h30min do dia 12/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputado Carlos Pimenta, Paulo Piau, José Milton e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2003, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003, do Deputado Carlos Pimenta e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Célio Moreira, Durval Ângelo, Gustavo Valadares e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2003, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Mauro Lobo, Presidente "ad hoc".

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 250/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Fundação Maçônica 20 de Agosto, com sede no Município de Ituiutaba.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta, vindo agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Maçônica 20 de Agosto, instituída pelos maçons das lojas maçônicas de Ituiutaba, é uma sociedade civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos que se destaca pela prática desinteressada da beneficência. Tem como objetivos principais: cooperar com o poder público na formulação e na gestão de políticas públicas; manter em creches e escolas, inclusive profissionalizantes, crianças e adolescentes, promovendo sua educação e completa integração social; prestar assistência integral a pessoas mais carentes, promovendo a capacitação profissional e o encaminhamento ao mercado de trabalho; construir moradias em regime de compartilhamento com essas pessoas e, ainda, implantar um sistema de seguridade e de previdência privada.

As atividades relacionadas poderão ser desenvolvidas diretamente pela Fundação, por convênios ou parcerias.

Tendo em vista o que foi apresentado, podemos considerá-la perfeitamente habilitada para receber o título de utilidade pública.

## Conclusão

Pela exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Célio Moreira, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 257/2003

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Paulo Piau, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Espírita Camilo Chaves, com sede no Município de Viçosa.

Publicada em 8/3/2003, a matéria foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisito para se declarar uma entidade de utilidade pública ser ela pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Por outro lado, atendendo aos procedimentos adotados pela Casa, verificamos, no art. 25 do estatuto da instituição, o compromisso de que as atividades dos ocupantes de cargos administrativos sejam inteiramente gratuitas, sendo vedado aos seus ocupantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. O art. 29, determina que, em caso de dissolução do Centro, seu patrimônio será doado a instituições congêneres à livre escolha da maioria dos sócios.

Considerando que todos os requisitos foram cumpridos, não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa. Entretanto, para tornar completo o nome da entidade em causa, estamos apresentando a Emenda nº 1.

## Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 257/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Camilo Rodrigues Chaves, com sede no Município de Viçosa."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 327/2003

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de agosto.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em prosseguimento à tramitação da matéria, compete a esta Comissão apreciá-la, atendo-se ao estabelecido no art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta de criação da Semana mencionada no relatório fundamenta-se na Semana Mundial de Aleitamento Materno, comemorada desde 1992, que teve sua origem no ano de 1990, quando representantes de diversos países, incluindo o Brasil, reuniram-se em Florença, na Itália, para elaboração dos princípios e metas da Declaração de Innocenti. Nesse documento, os signatários se comprometem a promover o aleitamento materno nos primeiros quatro a seis meses de vida do bebê e a continuidade da amamentação até o segundo ano de vida ou mais, por meio de medidas a serem implantadas, com o intuito de conscientizar e estimular a mulher para a importância da amamentação e sensibilizar os mais diversos segmentos da sociedade para que dêem apoio a tal iniciativa.

Como exemplo, a cada ano, internacionalmente, define-se um ponto a ser abordado sobre o tema. Em anos anteriores, foram discutidos

aspectos relacionados com o papel do hospital, o trabalho da mulher, o Código de Comercialização de Alimentos e a responsabilidade social com aleitamento materno.

Cabe ressaltar, ainda, que a descontinuidade no hábito de amamentar impacta negativamente a saúde das mães e das crianças. O aleitamento materno funciona, preventivamente, contra uma série de doenças que podem afetar mãe e filho no período de amamentação.

Além de meritório, o projeto de lei ora apresentado vai ao encontro da legislação estadual, nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 12.650, de 1997:

"Art. 2º - .....

V - incentivo às campanhas de aleitamento materno."

Pelas razões elencadas, a expectativa é de que com a instituição da Semana Estadual do Aleitamento Materno haja maior conscientização da sociedade sobre esse relevante assunto.

Por outro lado, observa-se no projeto a inexistência de dispositivo que determine ao Poder Executivo o exercício de regulamentar a futura lei, decorrido certo prazo, o que não é admissível neste caso, além de apresentar outras incorreções no tocante à boa técnica de redação legislativa, motivos pelos quais apresentamos, na parte final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que atende perfeitamente à idéia central da proposição.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 327/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual do Aleitamento Materno e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada na primeira semana de agosto.

Parágrafo único - A programação a ser desenvolvida durante a semana comemorativa instituída por esta lei será definida pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira, relator (redistribuído) - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 343/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei nº 343/2003 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Projeto Salva Vidas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Após exame preliminar realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à tramitação da matéria, cabe a esta Comissão, em caráter conclusivo, apreciá-la, de acordo com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Projeto Salva Vidas foi constituída como sociedade civil independente, sem fins lucrativos, tendo como finalidade precípua desenvolver, dentro de suas possibilidades e recursos, atividades de caráter social visando à recuperação de viciados em drogas.

Em auxílio ao tratamento do dependente, presta-lhe assistência moral e espiritual, além de editar e divulgar literatura especializada, orientando os familiares e as pessoas em geral quanto ao relacionamento com o toxicômano e quanto à sua reintegração na sociedade.

Pelos princípios que norteiam, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 343/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 416/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarada de utilidade pública a Casa São Francisco de Assis, com sede no Município de Alfenas.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade possui como principais finalidades: promover e defender os direitos da criança e do adolescente; contribuir com o poder público quanto ao desenvolvimento físico e psicológico dos seus assistidos, propiciando-lhes educação, lazer e cultura; prestar serviços de orientação às famílias, buscando melhor instrumentalizá-las para a educação dos filhos; promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos adolescentes e de seus pais, visando a seu crescimento pessoal e social.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 416/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 422/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 422/2003, de autoria do Deputado Pinduca Ferreira, tem por objetivo instituir o Dia da Solidariedade no Estado, a ser comemorado anualmente no sábado mais próximo do dia 9 de agosto.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto, que tramitará em turno único, conforme preceitua o art. 190 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de instituir, no Estado, o Dia da Solidariedade, objetivando desenvolver ações no âmbito do poder público para fomentar programas e ações voluntárias voltadas a atender às camadas mais necessitadas da população, ações essas que trazem a marca do grande líder da solidariedade no País, Herbert de Souza, ou simplesmente "Betinho".

A escolha do dia 9 de agosto se dá justamente por ser a data do aniversário da morte dessa figura ímpar, que dedicou sua vida a lutar pelos ideais de seus irmãos e a construir uma sociedade mais justa e solidária.

Apesar de considerarmos a proposição conveniente e oportuna, temos de fazer-lhe críticas e apresentar emendas para adequá-la ao nosso ordenamento jurídico. A primeira retificação no texto do projeto diz respeito à obrigação imposta no art. 2º às empresas e às organizações não governamentais de se envolverem voluntariamente no programa de solidariedade, nesse dia, de forma a prestarem serviços à comunidade e doarem bens e serviços, entre outras iniciativas. A bem da verdade, se voluntárias, não há por que estarem essas ações previstas em lei. Ademais, o Estado não pode pretender desenvolver certas ações, contando com o apoio das entidades privadas. Ele, somente ele, é responsável por comemorar o referido dia se assim o propõe.

Ademais, o projeto em exame cria um dia a ser comemorado no Estado, e a execução das atividades assim previstas são atividades eminentemente administrativas, inseridas no rol de competência do Poder Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a seguinte Emenda nº 3.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - No Dia da Solidariedade, o poder público realizará eventos culturais e artísticos, incentivando:".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Celso Moreira, Presidente e relator - André Quintão - Marília Campos.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 441/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de abril.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme bem salienta a autora da proposição, ela representa um alerta à sociedade para a importância das ações de natureza preventiva, pois os dados estatísticos indicam que, em todo o mundo, morrem anualmente mais de 335 mil trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, dos quais mais de 12 mil são crianças e mais de 325 mil são vítimas de doenças profissionais; e, anualmente, o número de acidentados atinge a cifra astronômica de mais de 160 milhões.

Embora haja descompasso significativo entre os dados oficiais e a realidade brasileira, os relatórios do Instituto Nacional de Seguridade Social apontam para uma situação gravíssima.

Com relação ao Estado de Minas Gerais, a situação não é diferente - os índices de acidentes de trabalho decorrentes da atividade mineradora não são menos assustadores, apesar do falseamento dos dados, da conhecida prática de subnotificação, da desestruturação conjuntural do mercado de trabalho e da predominância do trabalho informal, que reduzem sobremaneira o universo de trabalhadores protegidos pela Previdência Social.

A fiscalização governamental insuficiente e a insistência por parte dos empregadores em manter precárias as condições de segurança e higiene no ambiente profissional constituem uma realidade extremamente prejudicial para os que vivem do próprio ofício.

Diante desse quadro alarmante, as organizações sindicais de todo o mundo têm proposto a unificação, para o dia 28 de abril de cada ano, das manifestações e protestos contra a ocorrência de acidentes do trabalho. Entende-se, portanto, que a proposta do projeto constitui importante passo para a busca de caminhos que tornem as condições de trabalho socialmente dignificantes.

Entretanto, embora a proposição seja, a nossos olhos, bastante oportuna, não trata da regulamentação da futura lei, que evidentemente deve estar a cargo do Poder Executivo. Para atender a essa omissão, apresentar-lhe-emos emenda, a ser formalizada na parte final deste parecer.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 441/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Célio Moreira, Presidente e relator - André Quintão - Marília Campos.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 445/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Deputada Cecília Ferramenta, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Lar, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Creche Comunitária Pequeno Lar, fundada em 18/4/95, é uma entidade civil sem fins lucrativos, voltada para o atendimento a crianças de até seis anos. Sua meta principal é colaborar para que seja alcançado o bem-estar de filhos cujos pais não dispõem de recursos para satisfazer

suas necessidades básicas.

Dessa forma, propicia-lhes educação, alimentação e saúde, para que tenham condições de participar de atividades esportivas, culturais e de lazer.

Seu trabalho é executado com base nos princípios da ética e da cidadania, pois objetiva garantir às crianças o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente saudável, o mais próximo possível de uma família bem estruturada e harmônica.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 445/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 485/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Antônio Júlio, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maravilhas - APAE de Maravilhas -, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 4/4/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que disciplina a matéria.

Uma vez que as condições ali mencionadas foram inteiramente atendidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Além do mais, o § 2º do art. 11 do estatuto da Associação prevê que a função de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não pode ser remunerada; e o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de extinção, o seu patrimônio será destinado a entidade congênera.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 485/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Durval Ângelo - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 490/2003

##### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em questão objetiva declarar de utilidade pública a Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria e concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe, agora, a esta Comissão, em caráter conclusivo, apreciá-la, de acordo com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira foi constituída como sociedade civil independente, sem fins lucrativos, fundada em 1996, tendo como finalidade precípua ajudar entidades beneficentes como asilos e orfanatos; dar assistência a pessoas excepcionais; estimular as ciências e as artes; fazer encaminhamento a serviços médicos; lutar contra a fome por meio da realização de campanhas humanitárias; contribuir nas campanhas oficiais contra o analfabetismo e ajudar na erradicação de doenças.

Por cumprir a entidade os requisitos disciplinadores contidos na lei e por verificarmos que empreende um trabalho de valorização das comunidades menos assistidas, não vemos como negar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 490/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 504/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Várzea da Palma, com sede nesse município.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A APAE de Várzea da Palma é sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos que tem como objetivo precípua a promoção de medidas que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais, por meio da execução dos programas da Federação Nacional das APAEs .

Para cumprimento de suas metas, propõe-se a cooperar com as instituições empenhadas na educação, no desenvolvimento e na integração social do excepcional, auxiliando na criação de cooperativas, escolas especializadas, oficinas pedagógicas, classes especiais e seções especializadas.

Tendo em vista o que foi apresentado, pode-se considerá-la perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pela exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 526/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz, com sede no Município de Itamonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz, criada em julho de 2000, não possui fins lucrativos e presta relevantes serviços à comunidade local.

Sua função primordial é abrigar crianças desamparadas, que receberão atendimento da seguinte maneira: até 6 anos serão atendidas na Unidade Creche; de 7 a 14 anos, em situação de risco, na Unidade de Apoio à Criança; de 15 a 18 anos, na Unidade de Apoio ao Adolescente.

Dessa maneira, a entidade procura dar proteção, educação, alimentação e assistência psico-pedagógica a todos os seus assistidos.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 526/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 533/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio do Projeto de Lei nº 533/2003, objetiva declarar de utilidade pública o Instituto da Criança e do Adolescente Leonor Franciscani - ICA - com sede no Município de Carmo da Mata.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, fundada em 4/3/97, possui como principais finalidades promover e defender os direitos da criança e do adolescente; contribuir com o poder público quanto ao desenvolvimento físico, psicológico e educacional dessas pessoas, propiciando-lhes lazer e cultura; prestar serviços de orientação às gestantes e às famílias, buscando instrumentalizá-las para a criação dos filhos; promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos adolescentes e seus pais, visando ao seu crescimento pessoal e social; contribuir para o desenvolvimento do potencial global de crianças e adolescentes portadores de deficiências físicas, dificuldades intelectuais e emocionais, com o objetivo de aumentar suas chances de ser um cidadão saudável, buscando desenvolver em seu caráter atitudes adequadas ao bom convívio social.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533/2003 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 549/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 549/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Cruz de Carvalho, com sede no Município de Ouro Fino.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Comunidade Terapêutica Cruz de Carvalho acolhe, trata e recupera pessoas dependentes de álcool ou drogas químicas. Assim, busca auxiliar o recuperando ao longo do processo de desintoxicação e reajustar sua estrutura psicossocial para reintegrá-lo na sociedade.

Dando continuidade ao seu trabalho, orienta permanentemente o público, esclarecendo-o quanto ao risco do uso de entorpecentes e drogas em geral.

Em vista da sua relevância, entendemos ser pertinente e merecido o título declaratório de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 551/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 551/2003 objetiva declarar de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima - IFNSF -, com sede no Município de Pedralva.

Foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima tem como finalidade estatutária a promoção do bem-estar da criança e do adolescente, objetivando o seu desenvolvimento integral. Também formula e desenvolve projetos alternativos de geração de renda para assistir

às famílias carentes do município.

Por oferecer importantes serviços à comunidade, nada mais justo que lhe seja prestada honraria, como forma de reconhecimento à sua destacada importância no âmbito assistencial.

#### Conclusão

Em face do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 551/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 564/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Fábio Avelar, visa declarar de utilidade pública a Creche Casinha Feliz da Comunidade Vila São José, com sede no Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Creche Casinha Feliz da Comunidade Vila São José é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 18/10/86, cuja finalidade é a prática da filantropia e da assistência social. Seu trabalho pretende dar atendimento à criança menor de seis anos, contribuindo para o seu desenvolvimento físico e psicopedagógico ao oferecer-lhe alimentação, atividades lúdicas e culturais, além da prática de esportes.

Ao empreender tais atividades, respeita o princípio da liberdade religiosa, sem preconceito de cor ou raça.

Em razão dos serviços prestados, cuja importância é reconhecida pelas próprias autoridades do município, consideramos a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 564/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 569/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Gil Pereira, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tiradentes, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A APAE de Tiradentes implementa medidas de âmbito municipal visando assegurar o bem-estar dos excepcionais. Promovendo a sua educação e assistindo-os em suas necessidades cotidianas, busca promover seu ajustamento social e desenvolver meios de ampliar sua auto-estima.

Coordenando e executando na sua área de atuação os objetivos, programas e a política da Federação das APAEs, realiza iniciativas de grande significação para a comunidade.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 569/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 589/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Roberto Carvalho, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Ações Integradas para o Desenvolvimento Humano - ABRADH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 5/4/2003, a matéria foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisito para se declarar uma entidade de utilidade pública, ser ela pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Constatado o atendimento a tais requisitos, verificamos ainda que o art. 12 do estatuto da instituição determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 589/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 593/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Virgíópolis, com sede nesse município.

Após exame preliminar realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à tramitação da matéria, cabe a esta Comissão, em caráter conclusivo, apreciá-la, de acordo com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Virgíópolis foi constituída em 12/3/97, como sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional. Tendo como finalidade primeira encarregar-se, em âmbito municipal, da proteção e do bem-estar do excepcional, também formula programas, publica trabalhos e obras especializadas sobre assuntos diversos referentes a ele.

Em virtude do valioso trabalho que realiza, julgamos a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 594/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública o Centro Espírita "Luz e Esperança - Lar Criança Feliz", com sede no Município de Poços de Caldas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/4/2003, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter

personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos seus cargos.

Pelo parágrafo único do art. 9º do seu estatuto, verifica-se que a instituição não remunera os cargos de sua diretoria e do conselho fiscal e deliberativo e não distribui lucros, bonificações nem vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. O art. 14 estabelece que, no caso de sua extinção, os seus bens serão destinados a outra entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não há óbice à sua tramitação na Casa, porém, para aprimorar a redação do art. 1º do projeto, cumpre-nos apresentar-lhe emenda.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 594/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Luz e Esperança - Lar Criança Feliz, com sede no Município de Poços de Caldas."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Sebastião Navarro Vieira - Ermano Batista - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 596/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio da proposição sob comento, pretende seja declarado de utilidade pública o Núcleo da Associação Beneficente a Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Núcleo da Associação Beneficente a Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, fundado em 15/12/95, é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice, combater a fome e também a pobreza em todos os seus aspectos.

Em vista do trabalho efetivamente realizado, do qual têm conhecimento autoridades do Município de Belo Horizonte, a entidade torna-se, a nosso ver, merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 613/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação da Criança e do Adolescente de Campos Altos - ACAMPOS -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação da Criança e do Adolescente de Campos Altos - ACAMPOS -, fundada em 30/9/97, e devidamente registrada em cartório, no dia 8/9/98, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade ajudar a criança e o adolescente marginalizados na faixa etária dos 7 aos 17 anos. Dessa forma, os levam a redescobrir sua identidade e dignidade, incentivando-os, através da educação para o trabalho, a se

tornar agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

Visto que até mesmo as declarações de autoridades municipais atestam a lisura do trabalho desenvolvido pela Associação, que se prima pela solidariedade, a consideramos perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo que foi aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 613/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 626/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação Projeto de Salvação - APS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Projeto de Salvação, fundada em 12/5/99, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, assistencial e de promoção humana.

É relevante mencionar que ela coordena as obras e os movimentos sociais dos moradores da comunidade, buscando desenvolver as pendências mais importantes das famílias carentes. No contexto da assistência social, atua para minimizar o sofrimento humano por meio do combate à fome e à miséria, bem como para amparar a maternidade, a infância e a velhice.

A formação e a valorização do espírito comunitário são também seus objetivos.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 652/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado José Milton, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública o Movimento da União Popular do Estado de Minas Gerais - MUP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicado no "Diário do Legislativo", em 26/4/2003, vem o projeto a este colegiado para ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Examinada a documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas: a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, servir desinteressadamente à coletividade, e o art. 26 do seu estatuto traz a determinação de que aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal é vedado o recebimento de qualquer remuneração, lucro, gratificação, bonificação ou vantagem por suas atividades. No art. 28 fica estabelecido que, em caso de dissolução, o seu patrimônio será destinado a outra instituição congênere e de idêntica finalidade que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Satisfeitas as normas que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 652/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Paulo Piau - Durval Ângelo - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 653/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 653/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., objetiva declarar de utilidade pública o Clube Social Pedro Leopoldo, com sede nesse município.

Após ser publicada em 26/4/2003, a proposição foi encaminhada a este colegiado para exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 653/2003 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, sendo que o art. 44 do estatuto da referida entidade prevê que o exercício das funções dos membros da diretoria, do conselho deliberativo e do conselho fiscal não será remunerado. Além disso, o art. 61 do Código Civil determina que, dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto ou, omissa esta, como é o caso da entidade em questão, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 653/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 656/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaúna, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/5/2003, e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em análise à documentação que instrui os autos do processo, constatou-se que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e seus Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verifica-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 do estatuto da entidade dispõe que nenhum dirigente, conselheiro ou associado poderá ser remunerado, enquanto o parágrafo único do art. 32 postula que, em caso de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, legalmente constituída e com sede no Município de Itaúna.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 656/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Paulo Piau - Ermano Batista - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 660/2003

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Padre Paraíso - APAE de Padre Paraíso -, com sede nesse município.

Publicado em 1º/5/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O assunto materializado no projeto está sujeito aos ditames da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que estabelece critérios para a declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação apensa ao processo.

Além do mais, o § 2º do art. 11 do estatuto da Associação prevê que o exercício das funções de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não pode ser remunerado a nenhum título; e o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio seja revertido a uma associação congênere ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 660/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Piau - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 687/2003

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe rejeita as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2001.

Publicado o projeto no "Diário do Legislativo" de 10/5/2003, foi aberto na Comissão o prazo de dez dias para apresentação de emendas. Durante o prazo regimental, nenhuma foi apresentada.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 218 do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de resolução em análise rejeita as contas do Governador do Estado relativas ao exercício de 2001. O projeto é resultado de deliberação desta Comissão, que apreciou a Mensagem nº 291/2002, do Chefe do Executivo.

Acompanhavam a mensagem do Governador o "Relatório Contábil", o "Relatório de Controle Interno", elaborado pela Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda, e o "Demonstrativo da Execução dos Programas Sociais", além dos "Balancos Gerais das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional e dos Fundos Estaduais".

O exame técnico das contas foi feito pela Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CAEO - e resultou em minucioso relatório. Durante o trabalho de análise foi aberta vista ao prestador, a fim de se esclarecerem alguns quesitos levantados pela Comissão. Esclarecidos os pontos questionados, os autos foram reexaminados e encaminhados para a Auditoria do Tribunal, que opinou, representada pelo auditor Nelson Cunha, pela "emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Exmo. Sr. Governador Itamar Cautiero Franco, com as ressalvas e recomendações formuladas".

Os autos foram ainda analisados pela douta Procuradoria de Justiça, representada pela Sra. Neila do Carmo Fanuchi, que se manifestou pela "emissão de parecer prévio favorável à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais das contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado relativas ao exercício de 2001, com as ressalvas constantes dos autos".

O processo foi então encaminhado ao relator, Conselheiro Elmo Brás, que emitiu "parecer prévio favorável à aprovação, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2001, com as ressalvas, determinações, observações e recomendações expendidas".

Na sessão extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas em 30/8/2002, o processo foi apreciado, e foi emitido "parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2001, com as ressalvas, determinações, observações e recomendações constantes dos votos dos Exmos. Srs. Conselheiros. Vencidos, 'in totum', o Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro e, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Murta Lages".

Concordamos com a decisão do plenário daquela Corte de Contas no sentido de que as imperfeições observadas não implicam prática deliberada de malversação dos recursos públicos, muito menos indícios que comprometam a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do nosso Estado.

Concordamos também com o parecer da Auditoria do Tribunal de Contas e com o parecer da Procuradoria de Justiça perante a Corte de Contas, que se manifestaram por sua aprovação, sem prejuízo das recomendações explicitadas.

Não há indício de má gerência da coisa pública. Ao contrário, constatamos esforços inegáveis de ajustamentos e de sincero trabalho. Consideramos os diversos aspectos dos autos e endossamos a necessidade premente da continuidade do árduo trabalho de administração da

coisa pública frente às dificuldades de um mundo e de uma economia em larga transição.

Lembramos também que o julgamento das contas do Governador pela Assembléia Legislativa não isenta os demais ordenadores de despesa e gestores de responsabilidade que venha a ser apurada em processo específico. Não deve, tampouco, se restringir à aferição de legalidade e de mera regularidade contábil. Ao nosso alvitre, deve, também, servir de base e orientação do planejamento futuro e norte para a implantação e revisão de políticas públicas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 687/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2001.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Gil Pereira - José Henrique - Chico Simões - Jayro Lessa (voto contrário) - Irani Barbosa (voto contrário).

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 692/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Centro Assistencial de Lazer, Arte, Cultura Aurora Solarium - CALACAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 10/5/2003, e a seguir encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

Em exame da documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os seus diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 32 do estatuto da entidade dispõe que nenhum dirigente, conselheiro ou associado poderão ser remunerados e que o art. 34 dispõe que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, legalmente constituída.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 692/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 698/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de Vargem Alegre da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Vargem Alegre.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 15/5/2003, e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos e os seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 20 e 24 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que os "membros do Conselho Central de Vargem Alegre exercem suas funções independentemente de qualquer remuneração, seja a que título for" e que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Metropolitano de Governador Valadares daquela Sociedade ou a outro Conselho indicado por ela.

Por fim, afirmamos que, à vista da documentação que se fez juntar aos autos do processo, a entidade atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para ser declarada de utilidade pública estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 698/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 699/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Assistência e Promoção Social Exército da Salvação - Lar Américo de Oliveira Prado, com sede no Município de Jacutinga.

A proposição foi publicada em 15/5/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se no art. 3º do estatuto da entidade que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria e do conselho fiscal, pelos sócios e pelos instituidores são inteiramente gratuitas; e o art. 25 determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente da entidade será destinado a outra instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 699/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Leonardo Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 702/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 702/2003, do Deputado Gil Pereira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Bárbara - ACSB -, com sede no Município de Augusto de Lima.

Publicada em 15/5/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o § 1º do art. 11 do seu estatuto prevê que serão inteiramente gratuitas as atividades dos seus Diretores, e o art. 31 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 702/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 703/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em tela pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, com sede nesse município.

Publicada em 15/5/2003, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a entidade atende a todas elas. O art. 7º do seu estatuto prevê que qualquer membro de sua diretoria não receberá nenhuma remuneração, enquanto o art. 35 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio será doado a entidade congênere.

Apenas para fazer constar a sigla da entidade e o nome do município onde tem sua sede, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 703/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL -, com sede Município de Estrela do Sul."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 710/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Grupo de Congado Nossa Senhora do Rosário do Retiro, com sede no Município de Paraopeba.

Publicada em 17/5/2003, foi a proposição encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

Por outro lado, à vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se no § 3º do art. 45 do estatuto da entidade que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria, e do conselho fiscal e pelos sócios não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação e vantagens; e o art. 41 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 710/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 711/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a União Comunitária do Córrego dos Rochas, com sede no Município de Vargem Alegre.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/5/2003, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 27 e 30 do seu estatuto por estabelecerem, respectivamente, que ela "não remunera nem concede vantagens ou benefícios a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes" e que, "em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição de natureza e fins semelhantes".

Por fim, afirmamos que, à vista da documentação que se fez juntar aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 711/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 714/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 714/2003, do Deputado Neider Moreira, objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Santa Mônica - APAE - de Itaúna, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 17/5/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o parágrafo único do art. 10 do estatuto da instituição regulamenta a não-remuneração de seus dirigentes, Conselheiros, associados, benfeitores e colaboradores pelo trabalho desenvolvido.

Além do mais, estando previsto no parágrafo único do art. 25 o destino de seu patrimônio, em caso de extinção da entidade, a estabelecimento afim, não vislumbramos óbice à tramitação deste projeto, que pretende seja este Instituto declarado de utilidade pública.

Objetivando corrigir o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 714/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Santa Mônica, com sede no Município de Itaúna.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermanno Batista - Leonardo Moreira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 724/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 2.937/GAPRE/2003-GB, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado e dá outras providências.

Publicada em 22/5/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise cria 38 cargos no quadro específico de provimento em comissão e 40 cargos no Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado.

Tal iniciativa decorre da necessidade da instalação de duas Câmaras Regionais para atender à demanda jurisdicional daquela Corte, cada vez mais crescente. Segundo a justificação que acompanha o projeto, a Corte Superior do Tribunal de Justiça autorizou a instalação e o funcionamento, provisoriamente na sede do Tribunal, em Belo Horizonte, de duas Câmaras Regionais, providência que pode ser concretizada com custo menor, em face das atuais restrições orçamentárias e financeiras.

Para a instalação e o funcionamento dessas duas Câmaras, cada uma deverá ter, respectivamente, uma secretaria, com um cargo de Diretor de Secretaria, um Escrevente Substituto e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Da mesma forma, em virtude do provimento de cargos de Juiz do Tribunal de Alçada para a composição das referidas Câmaras, também se faz necessária a criação de cargos de assessoramento direto aos novos Juizes.

O projeto em exame propõe, ainda, a criação de cargos de comando para compor duas Secretarias de Recursos para os Tribunais Superiores e uma Secretaria de Feitos Especiais, unidades que já funcionam, em caráter precário, sob a direção informal de servidores designados, suscitando a necessidade de regulamentação.

Finalmente, a proposição estabelece ser de recrutamento amplo o cargo de Assessor Técnico, código TA-DAS-11, padrão PJ-63, do Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante do Anexo II da Lei nº 11.098, de 1998.

A iniciativa do projeto é legítima, considerando-se que, segundo o art. 66, IV, "b", da Constituição Estadual, é matéria de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos da Secretaria daquele Tribunal e das Secretarias do Tribunal de Alçada.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que o provimento dos cargos criados fica condicionado ao cumprimento dos limites e das condições para a criação ou o aumento das despesas estabelecidas pela LRF. De fato, a referida lei, quando trata do controle da despesa total com pessoal, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento dessa despesa, que não atenda ao disposto em seus arts. 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida; e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República, e que exceda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

O art. 169, § 1º, da Constituição da República, por sua vez, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou a alteração da estrutura de carreiras de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Ressalte-se, pois, que, para atender às despesas decorrentes do disposto no art. 1º da proposição, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de R\$650.000,00 para o Tribunal de Alçada.

No intuito de corrigir uma impropriedade técnica na identificação do código do cargo de Diretor de Secretaria de Feitos Especiais constante no Anexo I que acompanha a proposição, propomos ao final a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 724/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

No Anexo III, substitua-se a expressão "TA-AS-12" pela expressão "TA-DAS-12".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 6/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, do Deputado Laudelino Augusto, altera a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e, em seguida, pela Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, acrescentando dois parágrafos ao art. 41, que determina a enumeração dos elementos integrantes da tomada ou prestação de contas em instrução do Tribunal. Os referidos parágrafos se referem à prestação de contas dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF: o § 1º prevê a uniformização pelo Tribunal das orientações relativas à prestação, e o § 2º determina a inclusão, nas instruções do Tribunal, de parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, como elemento integrante da prestação de contas.

Previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e regulamentado pela Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o FUNDEF tem como objetivo garantir a destinação de pelo menos 60% dos recursos dos Estados, Distrito Federal e municípios já vinculados à educação, pelo disposto no art. 212 da Carta Magna, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

O art. 11 da referida lei federal prevê que os Tribunais de Contas dos Estados criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição da República e de seus próprios dispositivos. Cumpre informar que a Instrução Normativa nº 02/2002, do Tribunal de Contas do Estado, que contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos municípios para a aplicação dos recursos vinculados à educação, determina o encaminhamento de documentos e demonstrativos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF àquele órgão para fins de fiscalização.

O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEF fica a cargo de Conselhos instituídos em cada esfera de governo, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 9.424, de 1996. Seguindo as diretrizes da legislação federal, o Decreto nº 40.360, de 30/4/99, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, estabelece, em seu art. 3º, suas competências. Além do acompanhamento e do controle social sobre o Fundo (inciso I), também compete ao Conselho Estadual examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo (inciso III), examinar os processos de despesas e convênios financiados com recursos do Fundo (inciso IV) e avaliar de forma integrada com os Conselhos Federal e Municipais o funcionamento do Fundo no âmbito do Estado (inciso V), entre outras.

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em pauta não apenas está em conformidade com a legislação federal e estadual como também apresenta um avanço no que diz respeito ao acompanhamento, controle e fiscalização da utilização dos recursos do FUNDEF. Ao propor a inclusão do parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF como elemento integrante da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado, o projeto permite integração entre os responsáveis por essa fiscalização. Uma vez que os Conselhos são constituídos por representantes de diversos segmentos da área da educação (inclusive professores e pais de alunos), nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 9.424, de 1996, possibilita-se ao Tribunal de Contas uma avaliação mais ampla do emprego dos recursos do Fundo, tornando mais eficientes e abrangentes os mecanismos de controle desses recursos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 93/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 93/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel no comércio varejista do Estado.

Publicada em 27/2/2003, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade. A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Saúde, que opinou por sua rejeição.

Agora vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, XI, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é tornar obrigatória a venda fracionada de medicamentos disponíveis no mercado sob a forma de pílula e comprimido.

Tal medida visa a trazer economia ao consumidor, especialmente àqueles que recebem prescrições médicas de um número específico de comprimidos, inferior ao contido nas embalagens convencionais. Argumenta o autor que há perdas consideráveis tanto de produtos valiosos, adquiridos em quantidade superior à que será consumida, quanto do dinheiro do consumidor dos medicamentos.

Entendemos ser muito justa tal proposição, que visa atender às necessidades do consumidor bem como à proteção de seus interesse econômicos.

A comissão de mérito que nos antecedeu, embora reconhecendo a intenção louvável do autor, apontou para as implicações técnicas de sua aplicação, uma vez que as diretrizes para a comercialização de medicamentos definidas em lei federal e regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, órgão ligado ao Ministério da Saúde, dispõe que "as drogas, os medicamentos, e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos (...) somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde" (art.11 da Lei Federal nº 6.360, de 1976).

O objetivo desse comando é assegurar ao consumidor o acesso a todas as informações técnicas que caracterizam o produto, tais como data de fabricação, número do lote, prazo de validade, formulação, condições de armazenamento, indicações de uso, etc. A observância dessa norma deve ser fiscalizada pelo serviço de vigilância sanitária e representa uma garantia fundamental para o usuário do remédio.

A ANVISA ainda veda à farmácia e à drogaria o fracionamento de medicamentos, só admitindo o fracionamento de produtos farmacêuticos em farmácia de atendimento privativo de unidade hospitalar.

Assim, concluiu a comissão de mérito que "não é tecnicamente aconselhável a liberação de venda a granel de pílulas ou comprimidos que têm nas suas embalagens lacradas uma garantia de segurança do consumidor. A permissão ou a obrigatoriedade de abertura das embalagens, além de contrariar a legislação federal em vigor, facilitaria, por exemplo, a venda de medicamentos com prazo de validade vencido ou a comercialização de lotes condenados, por parte de pessoas inescrupulosas, colocando em risco a saúde do consumidor".

Devemos empreender esforços para que a indústria farmacêutica disponibilize ao consumidor embalagens lacradas com menor número de unidades, e reiteramos os elogios à nobre intenção do autor, que buscou amenizar essa grave questão social representada pelos altos custos dos remédios. Tais custos são um dos grandes responsáveis pela elevação dos índices de preços em nosso País.

Embora do ponto de vista financeiro-orçamentário não existam óbices à aprovação do projeto por não implicar aumento de despesas públicas, acompanhamos o posicionamento da Comissão de Saúde, que foi emitido com base em regulamentação do setor.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 93/2003.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões - Jayro Lessa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 174/2003

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Ricardo Duarte, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.142/2000, dispõe sobre a informação e a orientação relativas à legislação, ao sistema e aos procedimentos para transplante de órgãos a serem prestadas aos pacientes e seus familiares.

Conforme o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei 53/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, foi anexado à referida proposição, por guardar semelhança com ela.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise obriga os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, a informar e orientar os pacientes e seus familiares sobre a legislação, o sistema de transplantes e os procedimentos adotados para sua realização. Segundo o projeto, essas informações deverão ser impressas em cartazes a serem fixados em locais de fácil acesso ao público. A proposição prevê ainda penalidades para as instituições que descumprirem seu comando.

O Projeto de Lei nº 53/2003, anexado à proposição, não apresenta inovações. Serviu, entretanto, de referência para o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Para melhor compreender a importância da medida proposta, vamos discorrer um pouco sobre a evolução do transplante no Brasil.

A atividade de transplantes de órgãos e tecidos no nosso País teve uma evolução considerável, desde seu início, no ano de 1964, até os dias atuais, relativamente a diversos aspectos como técnicas, resultados, variedade de órgãos transplantados e número de procedimentos realizados. A aprovação da Lei Federal nº 9.434 - Lei dos Transplantes -, de 4/2/97, e do Decreto nº 2.268, de 30/6/97, que a regulamentou,

veio contribuir para a diminuição das distorções na destinação dos órgãos, por meio da organização do Sistema Nacional de Transplantes - SNT. Esse sistema, criado no âmbito do Ministério da Saúde, tem como atribuição desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retiradas do corpo humano para fins terapêuticos e de transplantes. Integram o SNT as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO -, que são unidades executivas do sistema nos Estados. A CNCDO de Minas Gerais é o MG Transplantes, responsável pela supervisão do processo de transplantes em todo o território do Estado.

O Ministério da Saúde tem norteado a condução do SNT no sentido de estimular a atividade de transplante no País. Como consequência desse trabalho, o Brasil figura atualmente em segundo lugar em número absoluto de transplantes realizados por ano em todo o mundo.

Ainda assim, o número de receptores na fila de espera é muito grande. Segundo informações do "site" do Ministério da Saúde, o número de pessoas na lista de espera para transplante, em abril de 2003, chegava a 54.746. Só em Minas Gerais esse número era de 6.392, o que coloca o Estado em segunda posição quanto ao número de receptores em espera, abaixo apenas de São Paulo. Até abril deste ano foram realizados em Minas apenas 382 transplantes.

A situação é grave em todo o País, e especialmente em nosso Estado. Dessa forma, medidas como a proposta no projeto, com o objetivo de aumentar a captação de órgãos, têm muito a contribuir para mudar esse triste quadro.

Concluimos, assim, que a divulgação de informações ao público em geral, sobre a legislação existente e sobre os procedimentos necessários para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, é de fundamental importância para ampliar, em nosso Estado, a consciência social acerca da importância da doação de órgãos. É importante ressaltar que a medida está em consonância com os trabalhos desenvolvidos no Ministério da Saúde, que tem promovido campanhas nacionais de conscientização de doação de órgãos.

Achamos por bem, entretanto, que o projeto seja aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, para atender ao princípio da consolidação das normas.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2003 em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Fahim Sawan, relator - Ricardo Duarte - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 245/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A proposição em comento, do Deputado Paulo Piau, tem como objetivo proibir a comercialização de produto derivado de leite com adição de soro de queijo sob a denominação de "leite modificado". A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 2.239/2002, desarquivado a pedido do autor.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A seguir foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para receber parecer quanto ao mérito. A Comissão opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão, atendendo aos preceitos regimentais, para receber nosso parecer.

#### Fundamentação

O projeto em tela proíbe a comercialização de derivado de leite com adição de soro de leite sob a denominação de "leite modificado", estabelece penalidades e fixa prazo de 120 dias para recolhimento das mercadorias colocadas à disposição do consumidor em desacordo com o disposto na lei.

Investigações da CPI do Preço do Leite apontaram que a comercialização do produto lácteo denominado "leite modificado", ao lado de outros tipos de leite, especialmente o UHT (longa vida), induz o consumidor a erro, porque a embalagem do produto apenas informa que contém soro, mas omite a proporção, e a população adquire produto com qualidade nutricional reconhecidamente inferior à do leite, pensando tratar-se de leite.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, disse que o Estado pode disciplinar tal matéria, uma vez que o Departamento de Inspeção Federal de Produtos de Origem Animal - DIPOA - ainda não baixou regulamento disciplinar sobre tal tema. A Comissão também propôs a correção de erros técnicos do projeto por meio das Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, as quais acatamos.

A CPI do Preço do Leite investigou denúncias de entidades ligadas ao setor e reconheceu a importância da regulação das relações de consumo em jogo, ainda mais porque o nosso Estado é responsável por 1/3 do leite produzido no Brasil. Foi encaminhada denúncia também ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPA -, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinou a paralisação da produção do único produto disponível no mercado.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte apresentou uma terceira emenda, na qual permite a comercialização, em estabelecimento comercial, do produto derivado de leite com adição de soro de queijo, desde que exposto em local distinto ao destinado ao leite tipo UHT (longa vida), baseada na norma de que a oferta do produto deve ser clara e com as informações corretas na embalagem, para não lesar o consumidor. Acatamos tal emenda.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário não há óbices ao projeto, pois a implementação da futura lei não traz custos ao Tesouro. A

proibição da comercialização do produto pode repercutir em queda no recolhimento de impostos de ICMS, compensada com o desvio do consumo para outros produtos lácteos. Com sua comercialização em locais distintos do leite longa vida, como prevê a Emenda nº 3, não haverá nenhuma repercussão em perda de arrecadação.

Do ponto de vista social, haverá um ganho para a saúde da população, que poderá consumir os produtos lácteos sem enganos.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 245/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 3, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 71/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria José Haueisen, tem como objetivo proibir a inclusão dos nomes dos usuários eventualmente devedores de contas relativas à prestação de serviços públicos em cadastros de inadimplentes.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003, foi a proposição aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Agora, para atender ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

#### Fundamentação

A inclusão dos nomes dos consumidores eventualmente em débito com o pagamento de contas relativas à prestação de serviços públicos representa uma punição adicional para aquele que não conseguiu quitar em dia débito que lhe diz respeito. Não se mostra razoável o cadastramento do usuário nesses bancos de dados (principalmente o SERASA e o SPC), que, é sabido, causam ao inscrito injustificáveis constrangimentos.

Ora, entre o usuário e a concessionária do serviço público, há um contrato formal de prestação de serviço. Todas as penalidades previstas para o infrator estão expressamente dispostas nesses termos, e, na maior parte dos contratos, não há sequer previsão de adotar tal medida em caso de inadimplência. Saliente-se que, por força de vários instrumentos legais, já constam, nesses contratos, as seguintes sanções para aquele que deixar de pagar a conta: multa de 2% por atraso; correção monetária do débito; suspensão do serviço após 15 dias e, nos casos de serviços de telefonia, até a suspensão definitiva da retomada da linha.

Assim, torna-se flagrantemente abusiva qualquer outra cláusula que permita a inclusão do nome do devedor nesses bancos de dados. Além disso, à prestadora do serviço cabe o direito de recorrer ao Poder Judiciário para sanar eventuais prejuízos. Portanto, tal medida extrema representa verdadeiro abuso de direito, que não pode ser tolerado.

Diante dessas considerações, entendemos que veio em boa hora o projeto de lei em epígrafe, o qual merece a nossa plena acolhida.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 71/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - Antônio Júlio, relator - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 71/2003

Veda a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único - A vedação a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer sobre a emENda nº 2, apresentada ao projeto de Lei Nº 33/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em análise objetiva autorizar a veiculação de publicidade no encosto de cabeças das poltronas dos ônibus intermunicipais.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e a esta Comissão, recebendo parecer favorável em ambas.

Durante a discussão no Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 2 pretende repassar integralmente ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS - a receita líquida advinda da publicidade a que se refere o art. 1º da proposição.

Sem querer adentrar por demais nos aspectos constitucionais da questão, que já foram abordados pela Comissão de Constituição e Justiça, insere-se no âmbito de competência do Estado, conforme preceitua o inciso IX do art. 10 da Constituição mineira, a exploração do transporte rodoviário estadual de passageiros, a qual poderá se dar diretamente ou mediante concessão. Nada impede que o Estado, ao tratar da matéria, edite normas que institua e disciplinem a divulgação de anúncios publicitários nos veículos de transporte coletivo, pois, em tal caso, estaria no exercício de competência legislativa que lhe é própria e que decorre do disposto no art. 25 da Constituição da República.

O FUNTRANS aqui sob comento, criado por força da Lei nº 13.452, de 12/1/2000, tem como objetivo principal o financiamento e o repasse de recursos para serviços, obras, ações e atividades relativas ao transporte no Estado.

Conforme está relacionado no art. 3º da referida lei, suas fontes de recursos são as mais diversas e vão desde dotações constantes no orçamento do Estado, passando por transferências da União, até outros recursos financeiros destinados aos investimentos na área de transportes no Estado, não incluídos nos seus incisos.

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que se concretiza no ordenamento jurídico a intenção do autor da emenda em foco, pois os recursos nela previstos se somarão aos demais no retromencionado art. 3º do FUNTRANS, dando importante incremento à política pública de transportes em nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 33/2003.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 10/6/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila (2), notificando o falecimento de Diego Marinho Braga de Melo Lima, ocorrido em 5/6/2003, em Belo Horizonte, e do Sr. Laurindo Lopes Lobo, ocorrido em 3/6/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Fabiano, notificando o falecimento do Sr. Warley Prósperi, ocorrido em 2/6/2003, em Três Pontas. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Paulo César

exonerando Vanusa dos Santos Craveiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.123, de 4/11/92, assinou o seguinte ato:

exonerando João Bosco Caçado Soares do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Secretaria-Geral da Mesa.

#### TERMO DE CONVÊNIO

1ª Conveniente: Banco do Brasil S.A. 2ª Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação técnica tendo como finalidade o uso do sistema informatizado desenvolvido pelo Banco, denominado "Licitações" . Vigência: 5 anos a contar de 4/6/2003.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 17/2003

#### CONVITE Nº 11/2003

Objeto: aquisição de "headset", baterias e lâmpadas para utilização em equipamentos da TV Assembléia. Licitantes desclassificadas para o item 3: Apoio Rádio Técnico Eletrônico Ltda. e Espectro Luz Ltda. Licitantes vencedoras: Espectro Luz Ltda. (itens 6 a 8) e Dinâmica Eletrônica Ltda. (itens 1 a 3 e 5).

#### ERRATA

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 10/4/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 12/4/2003, na pág. 35, col. 1, sob o título "Despacho de Requerimentos", onde se lê:

"nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno", leia-se:

"nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno".